



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Portaria n.º de de de 19

CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO

BOLETIM Nº 17

EDUCAÇÃO MORAL E CÍVICA

- NOTA DA SECRETARIA GERAL
- Indicação nº 1/62
- A disciplina "Organização Social e Política Brasileira"
- Parecer nº 131/62
- Parecer nº 371/63
- Parecer nº 117/64 e Aditamento aos Debates
- Parecer nº 136/64
- Indicação nº 15/65
- Parecer nº 116/66
- Parecer nº 649/68
- Parecer nº 893/68
- Parecer nº 3/69
- Portaria Ministerial nº 537/64
- Decreto nº 58.023/66
- Súmula nº 3
- Educação Cívica como Prática Educativa

SECRETARIA GERAL DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DE ENSINO PRIMÁRIO E MÉDIO

- Indicação nº 15/65
- Parecer nº 116/66
- Parecer nº 649/68
- Parecer nº 893/68
- Parecer nº 3/69

ORDEM DE APRESENTAÇÃO

	Doc.	Pag.
Indicação nº 1/62 - C.E.P.M		
Normas para o ensino médio	1	15
A Disciplina		
"Organização Social e Política Brasileira "		
Rel.Cons. NEWTON SUCUPIRA	3	99
Parecer nº 131/62		
Disciplinas e Práticas Educativas		
Rel.Cons. D.CANDIDO PADIN	7	42
Parecer nº 371/63		
Magistério de Práticas Educativas		
Rel.Cons. Pe. JOSÉ VIEIRA DE VASCONCELLOS	22	53
Parecer nº 117/64		
Relator Conselheiro D.CANDIDO PADIN seguido de debates do Plenário e Aditamento do Sr. Cons.HENRIQUE DODSWORTH	26	15
	27	14
Parecer nº 136/64-Rel.Cons.CELSO KELLY	27	72
Indicação nº 15/65-CEPM (Simpósio)	41	76
Parecer nº 116/66-Rel.Cons.CELSO KELLY	46	75
Parecer nº 649/68 -Rel,Cons.HENRIQUE DODSWORTH	93	9
Parecer nº 893/68-Re.Cons.HENRIQUE DODSWORTH		
Parecer nº 3/69 - Relator Cons.HENRIQUE DODSWORTH seguido de Aditamento da C E P M (emendas oferecidas no Plenário) e Declaração de Voto do Sr.Cons.CLOVIS SALGADO		
Portaria Ministerial nº 537/64	32	127
Decreto nº 58.023/66	48	50

APF.....

TEMAS COMPLEMENTARES (Ed. Moral e Cívica)

<u>PARECERES</u>		Doc.	Fls.
296/66	- Direitos Humanos Rel.Cons.D.Cândido Padin	28	102
219/67	- Obrigatoriedade do estudo da nova Constituição. Rel.Cons. Henrique Dodsworth	71	29
272/68	- Noções de Teoria Geral do Estado Rel.Cons. Henrique Dodsworth	86	7
547/68	- Sindicalismo Rel.Cons. Celso Kelly	92	108
652/68	- Noções de Trânsito (Requerimento de Informações) Rel.Cons. Celso Kelly	93	116
675/68	- Noções de Trânsito (Cons.Nac. de Trânsito) Rel.Cons. Celso Kelly	93	127
777/68	- Instrução Cívica e Atualidade Bra- sileira. Rel.Cons. Henrique Dodsworth	95	9
783/68	- Municipalismo Rel.Cons. Henrique Dodsworth	95	135

TEMAS CORRELATOS

183/64	- Espetáculos para menores Rel.Cons. D.Cândido Padin	28	102
280/68	- Convenção sobre o ensino de His- tória (evitar apreciações inamis- tosas, confrontos depreciativos, conceitos deprimentes, rebaixamento moral dos povos vencidos, não fal- sificar fatos, não julgar com ódio) Rel.Cons. Henrique Dodsworth	86	106
289/68	- O ensino religioso como imperiosa necessidade para se intensificar a educação moral e cívica (sugere seminário de ensino religioso) Rel.Cons. Celso Kelly	86	112

AFF....

N O T A

A educação cívica constitui um dos objetivos primordiais do processo educativo. Visando, sobretudo, à boa compreensão dos direitos e dos deveres do cidadão, conduz à integração dos alunos na comunidade e na Pátria, tomada esta como a mais alta expressão do Estado. Não se limita ao campo do civismo e da cidadania e a seus efeitos sociais e políticos: tem sua base na educação moral, e confunde os seus objetivos quando, ao mesmo tempo, procura apurar os valores e hábitos, quer de natureza cívica, quer de natureza ética. Todo um sistema de comportamento decorre da eficiência da educação - já agora - moral e cívica.

A educação cívica, por outro ângulo, repousa numa filosofia, sem o que se perderia entre valores abstratos e inexpressivos.

Baseia-se no reconhecimento da liberdade, e no exercício da crítica. No caso particular de cada país, tal filosofia adquire os acentos peculiares de sua organização política e, mais ainda, da tradição de seus ideais. Se a filosofia em que se fundamenta a educação cívica tem suas conotações democráticas, por outro lado - ou coincidentemente - tem suas conotações religiosas. Eis porque ela se projeta nos alicerces da civilização cristã, e leva ao conceito tripartite de educação cívica, moral e religiosa.

Até aqui estamos a desdobrar o civismo, situando em círculos cada vez maiores. Porém, em verdade, poderíamos reduzir toda essa nomenclatura a apenas uma palavra: educação. Educar - é formar o aluno. E formação resulta de hábitos e ideais, que devem ser plantados, estimulados, consolidados. Os conhecimentos integram uma imensa província de aquisição de saber, por sua natureza neutros, reclamando, no contexto educacional, o tonus da filosofia, ou seja das diretrizes formativas.

Em tantas fases da história da humanidade e, especialmente, da história do Brasil, a educação cívica tem merecido a atenção dos Governos e dos educadores. Atravessamos mais uma dessas fases agudas: toda vez que a crise se patenteia aos olhos de todos - moral, cívica e religiosa - faz-se sentir a necessidade de apurar as preocupações com a educação cívica, no seu sentido mais amplo e construtivo.

O Conselho Federal de Educação, desde seus primeiros meses de atividade - e já se vão perto de oito anos - não tem descurado do importante problema. Basta examinar a capiosa jurisprudência: tantos e tantos pareceres, buscando a melhor interpretação e os melhores caminhos. A base filosófica conduz à condição de disciplina, aproveitada em todas as matérias conexas e reservada a si mesma uma área própria, de onde partirá a prática educativa correspondente. Esta, por seu turno, assume particular importância, dado que educação é por excelência vivência, e os hábitos se adquirem e robustecem pela vivência apurada, lúcida, inteligente e constante. De parecer em parecer, chegou o Conselho Federal a realizar um seminário, - consagrado exclusivamente ao tema, e fez incluir, entre as disciplinas de grau médio, a Organização Social e Política Brasileira, estimulando ainda a inclusão curricular de Estudos Brasileiros e Cultura Brasileira. Hoje, possui o Conselho, graças a seus pareceres e estudos, um corpo de doutrina, que demonstra o seu interesse e empenho no assunto, desde sua criação. Tais pronunciamentos ratificam o anseio geral de que educação moral e cívica reclama de todos os educadores o máximo de contribuição e esclarecimento.

Juntando as contribuições do Conselho e as indicações complementares e correlatas, a Secretaria Geral promove, com a cooperação da Secretária da Câmara de Ensino Primário e Médio, Snra. Maria de Lourdes Duarte Gonçalves, mais um Boletim, especialmente dedicado ao assunto, por sua relevância e por seu interesse público.

Júlia Azevêdo Acioli
Secretário Geral

NORMAS PARA O ENSINO MÉDIO

I N D I C A Ç Ã O (+)

O Conselho Federal de Educação, tendo em vista os arts. 9º, alínea e, e 46, § 2º, da Lei de Diretrizes e Bases, e o parecer e quadros exemplificativos em anexo, elaborados pela Comissão de Ensino Médio, resolve indicar:

Art. 1º - Constituirão disciplinas dos sistemas do ensino médio:

Português (sete séries)
História (seis séries)
Geografia (cinco séries)
Matemática (seis séries)

Ciências (sob a forma de iniciação à ciência, 2 séries, sob a forma de ciências físicas e biológicas, 4 séries).

Parágrafo único. O número de séries indicadas ao presente artigo constitui o máximo.

Art. 2º - São disciplinas comuns à 1ª e à 2ª séries do ciclo ginásial as constantes do art. 1º.

Art. 3º - Para que se complete o número das disciplinas obrigatórias do sistema federal de ensino, são indicadas: desenho e organização social e política brasileira, ou desenho e uma língua estrangeira moderna, ou uma língua clássica e uma língua estrangeira moderna, ou duas línguas estrangeiras modernas, em ambos os ciclos, ou uma língua estrangeira moderna e filosofia, esta apenas no 2º ciclo.

§ 1º - As disciplinas enumeradas neste artigo poderão ser sugeridas aos Estados pelo Ministro da Educação, enquanto não forem criados os Conselhos Estaduais de Educação.

.....
(+) Homologado pelo Ministro de Educação e Cultura
(D.O., 24-abril-1962 p. 4 557).

§ 2º - No 2º, ciclo, as ciências físicas e biológicas poderão desdobrar-se em física, química e biologia.

Art. 4º - Constituirão o estudo da 3ª série do 2º ciclo quatro disciplinas, no mínimo, e seis, no máximo, incluindo-se entre elas, obrigatoriamente, a língua portuguesa.

Art. 5º - Ficam assim relacionadas as disciplinas optativas para o sistema federal de ensino.

a) no ciclo ginásial: línguas estrangeiras, modernas, música (canto orfeônico) artes industriais, técnicas comerciais e técnicas agrícolas.

b) no ciclo colegial: línguas estrangeiras modernas, grego, desenho, mineralogia e geologia, estudos sociais, psicologia, lógica, literatura, introdução às artes, direito usual, elementos de economia, noções de contabilidade, noções de biblioteconomia, puericultura, higiene e dietética.

Parágrafo único - Além das disciplinas acima relacionadas, poderão ser escolhidas como optativas, em cada tipo de currículo, as que figuram como obrigatórias em outros tipos.

Art. 6º - No sistema federal de ensino, além da educação física, que é obrigatória, poderão ser consideradas práticas educativas: educação cívica, educação artística, educação doméstica, artes femininas e artes industriais.

Art. 7º - Os cursos técnicos e os cursos de formação de professores pré-primário e primários comporão os seus currículos, tendo em vista o texto da Lei de Diretrizes e Bases, as presentes instruções e as leis especiais a elas atinentes.

Art. 8º - No corrente ano será observado o calendário escolar do ano anterior, com as alterações necessárias, para que se torne possível o mínimo de 180 dias efetivos de aula.

Art. 9º - Para os efeitos do art. 36 da Lei de Diretrizes e Bases, o período letivo, em cada ano será tido como encerrado em 31 de dezembro.

A NOVA DISCIPLINA "ORGANIZAÇÃO SOCIAL E POLÍTICA BRASILEIRA"

Newton Sucupira

Criando a disciplina "Organização Social e Política Brasileira" no currículo da escola secundária, o Conselho Federal de Educação teve como objetivo preencher uma lacuna injustificável de nossa escola no que diz respeito à preparação do jovem para o exercício consciente da cidadania democrática. Incontestavelmente faltava à nossa escola este sentido de formação cívica e integração política, que em todos os países civilizados constituem tarefa essencial da educação secundária. A verdade é que a escola brasileira sempre se caracterizou pela ausência da integração nacional, o que já era denunciado com tãda a veemência, há mais de meio século, por José Veríssimo. Dela poderia dizer-se, sem exagêro, que oferecia como educação uma espécie de enclílios paideia formalista e de senraizada de sua comunidade nacional e de seu contexto político.

Tem, portanto, esta disciplina como finalidade contribuir para a formação cívica do jovem brasileiro promovendo sua inserção na vida política e social do País mediante um conhecimento adequado de nossas instituições, de nossa estrutura governamental, dos processos políticos e administrativos que asseguram o pleno funcionamento de um regime democrático. Sem dúvida, poderia objetar-se que não é pelo conhecimento formal dos direitos e deveres políticos nem da organização social e jurídica de uma nação que teremos totalmente assegurada a formação de perfeitos cidadãos. Decerto o conhecimento teórico da lei e dos mecanismos do govêrno democrático não constitui, por si só, garantia de um comportamento político ajustado às exigências do bem público. Bem sabemos que a formação cívica não se faz à base de uma pura instrução teórica, mas se consegue pela escola atuando globalmente, enquanto comunidade de vida, na medida em que proporciona oportunidades para a vivência concreta das virtudes morais e cívicas, e estimula as decisões responsáveis, processos que são o fundamento de tãda educação cívica.

.....

No entanto, se considerarmos a estrutura da consciência cívica em tãda sua complexidade, vemos que o sentido da participação responsável nos destinos da comunidade envolve uma dimensão po

lítica que não se concretiza apenas em função do amor patriótico ou do sentimento nacional. A consciência cívica para ser eficaz tem de ser esclarecida. Ela supõe um saber das bases institucionais em que repousa a comunidade e do complicado aparato governamental, político e administrativo que define a vida das sociedades modernas. Se a inserção na sociedade implica, necessariamente, uma relação do homem ao Estado, seja ativamente, como sujeito de direito, seja como obediência à sua regulamentação e aceitação de seus constrangimentos inevitáveis, ela não se fará conscientemente sem um conhecimento mínimo da estrutura deste Leviatã que é o Estado moderno, de seus fins e de sua função na vida social.

Por outro lado, se a mentalidade democrática se forma na prática das virtudes democráticas, o exercício esclarecido da vida política democrática exige ao mesmo tempo um saber das estruturas e processos que condicionam o funcionamento de uma democracia. O mesmo problema da participação do indivíduo na organização e direção dos negócios públicos supõe que sejam precisamente fixadas as possibilidades e limites do cidadão, isto é, do homem como animal político em face do Estado e da sociedade. O homem das democracias modernas tem de aprender como orientar-se politicamente dentro de sua sociedade, dentro da organização estatal, para bem poder exercer os direitos políticos que a fórmula democrática do Estado assegura. Não basta, pois, uma pura integração comunitária à base de vivências das atitudes e relações comunitárias. Nas sociedades extremamente complexas e especializadas como são as sociedades atuais, a participação cívico-política se torna cada vez mais consciente e formal. As opções políticas, para serem lúcidas e eficazes, demandam um conhecimento dos problemas sociais, políticos e administrativos. Já não é possível, portanto, nas democracias de hoje, uma preparação para o exercício da cidadania sem o conhecimento prévio da organização social e política de sua nação.

Ora, cabe justamente à escola, em sua tarefa de promover a integração do aluno em seu ambiente sócio-cultural em todas suas dimensões, contribuir para esta formação política. Assim é que vemos na França a existência da disciplina de Instrução Cívica, instituída desde 1885, "American Government" na "High School" americana, e disciplinas semelhantes nos outros países.

Partindo-se destas premissas, torna-se fácil compreender os objetivos e conteúdo desta nova disciplina - "Organização Social e Política Brasileira". Ela tem como finalidade proporcionar ao aluno uma idéia adequada da realidade sócio-cultural brasileira em sua forma e ingredientes básicos. Deverá, pois, apresentar o quadro geral das instituições da sociedade brasileira, sua natureza, formação e caráter, bem como as formas de vida e costumes que definem o modo de ser específico e a fisionomia característica de nossa cultura. Será além disso, um estudo da organização do Estado brasileiro, da Constituição, dos poderes da República, do mecanismo jurídico e administrativo em suas linhas gerais, do processo democrático, dos direitos políticos, dos deveres do cidadão, suas obrigações civis e militares. Estudo que, certamente, não será feito em abstrato, mas constantemente, em função do contexto histórico em que vivemos. Não basta, com efeito, desmontar perante o aluno as diversas peças da máquina política e administrativa. O que importa, sobretudo, é fazê-lo compreender o sentido deste mecanismo, a sua função na vida social e a responsabilidade de cada indivíduo dentro da vida política.

Num país como o nosso, caracterizado por longa tradição de política patriarcal e oligárquica, e onde predomina ainda uma concepção privativista do poder, é da maior importância acentuar o Estado como encarnação do social público, objetivação verdadeiramente impessoal da coisa pública, que, devendo estar ao serviço de todos, do bem comum, não se encontra a serviço de nenhum em particular. Por isso mesmo, não se trata, no caso desta disciplina e nem de um curso de sociologia, nem de um curso de Direito Público, mais de um estudo da realidade social e política brasileira com um objetivo definido: contribuir para a educação política do homem brasileiro dentro do espírito da democracia.

DISCIPLINAS E PRÁTICAS EDUCATIVAS

PARECER Nº 131/62

COMISSÃO DE ENSINO PRIMÁRIO E MÉDIO

APROVADO EM: 30.7.1962

O ilustre Conselheiro Valnir Chagas, encaminha ao Conselho uma consulta no sentido de solicitar a melhor solução para as seguintes questões suscitadas pela aplicação da Lei de Diretrizes e Bases:

1. qual a distinção entre disciplinas e práticas educativas? (art. 35);
2. que se deve entender por atividades complementares de iniciação artística? (art. 38, IV.)
3. qual a maneira de satisfazer à exigência de adoção de processo educativo que desenvolva a formação moral e cívica? (art. 38, VII).

Qualquer que seja a finalidade prática que se tenha em vista com a resposta a essas indagações, importa ressaltar, antes de tudo, a fundamental unidade orgânica do processo educativo destinado à formação do adolescente. Foi esse, aliás, o princípio já fixado pelo Conselho ao definir a amplitude e o desenvolvimento dos programas. Ao distinguir, naquela Indicação, as quatro componentes do currículo escolar de nível médio, já traçou as diretrizes iniciais para a solução das indagações que são objeto da presente consulta.

Resta-nos, apenas, explicitar todo o conteúdo daquelas diretrizes. Nesse sentido, convém acrescentar uma especificação mais clara dos objetivos das quatro componentes indicadas.

Do ponto de vista pedagógico, a formação do adolescente nos cursos de nível médio exige, por um lado, a assimilação de conhecimentos sistematizados, necessários à interpretação do mundo que o rodeia e à organização de sua futura atividade produtiva; mas exige, por outro lado, a maturação da personalidade pelo despertar para o mundo dos valores e a integração dos mesmos nos hábitos da vida. Acrescente-se, finalmente, o imprescindível desenvolvimento físico do adolescente, de modo a preparar-lhe uma estrutura corpórea adequada à maturação da personalidade.

Embora o aspecto mais importante desse processo educativo global consista na harmonia com que se atende a essa tripla exigência da formação do adolescente, poderá variar a amplitude do atendimento de cada uma delas, de acordo com certos objetivos visados.

A terminologia usada pela Lei de Diretrizes e Bases na denominação das componentes do currículo, embora com algumas falhas, obedeceu ao sentido comum das palavras, em uso até agora em

tre nós. Costuma-se denominar disciplinas às atividades escolares destinadas à assimilação de conhecimentos sistematizados e progressivos, dosados conforme certos endereços. Nêsse caso, evidentemente, a assimilação do conjunto de conhecimentos programados é passível de mensuração e é condição de prosseguimento dos estudos.

As práticas educativas, por outro lado, abrangendo as atividades que devem atender às necessidades do adolescente de ordem física, artística, cívica, moral e religiosa, colocam o acento principal na maturação da personalidade, com a formação dos hábitos correspondentes, emb. . . necessitem também da assimilação de certos conhecimentos.

A diferença se acha, pois, no objetivo visado em primeiro lugar, mais do que no processo empregado.

Do ponto de vista prático, para efeito de aplicação da lei, basta observar o cumprimento das indicações do Conselho Federal e dos Conselhos Estaduais quanto à determinação das disciplinas. Uma vez que a lei não dá aos Conselhos a atribuição de fixar taxativamente as práticas, educativas com exceção de que prescreve nos arts 22 e 38, convém deixar inteiramente ao critério dos estabelecimentos de ensino a escolha das mesmas e dos processos julgados mais convenientes para desenvolvê-las. É êsse o espírito de liberdade e responsabilidade pedagógica introduzido pela nova lei.

(a) Cândido Padin, relator

PARECER Nº 371/63

CÂMARA DE ENSINO PRIMÁRIO E MÉDIO

Aprovado em 6.12.1963

O Sr. Presidente deste Conselho encaminha à Câmara de Ensino Primário e Médio a seguinte consulta: __ " a uma pessoa hábil e capaz de ministrar uma Prática Educativa será obrigatoriamente exigido o registro de Professor"?

Esta consulta toca só num dos pontos importantes da LDB e enseja oportunidade para uma reflexão mais cuidadosa sobre o assunto.

I-NATUREZA DAS PRÁTICAS EDUCATIVAS

Não é das mais felizes a nomenclatura empregada pela lei para este setor da escola média: genérica, imprecisa, prestado-se ao mal-entendido de que estas atividades sejam necessariamente vinculadas à área da execução. E, embora corrigida pelo adjetivo para assinalar que devem complementar o processo educativo, a palavra não diz de toda a variedade e riqueza de função que a LDB lhes atribui.

"A terminologia usada pela LDB na denominação dos componentes do currículo, embora com algumas falhas, obedeceu ao sentido comum das palavras, em uso até agora entre nós. Costuma-se denominar disciplinas às atividades escolares destinadas à assimilação de conhecimentos sistemáticos e progressivos, dosados certos endereços.

As práticas educativas, por outro lado, abrangem do as atividades que devem atender às necessidades do adolescente na ordem física, artística, cívica, moral e religiosa, colocam o acento principal na maturação da personalidade, com a formação dos hábitos correspondentes, embora necessitem também da assimilação de certos conhecimentos". (Cf. Par. nº 131/62 __ Doc. 7, pág.43).

"As disciplinas __ acrescenta o Par. nº 214/63 - visam, antes de tudo, a uma finalidade informativa. Ao passo que as práticas educativas visam antes de tudo a uma finalidade formativa. As primeiras são por natureza teóricas, embora alcancem resultados práticos. As segundas são de natureza prática, embora alcancem resultados teóricos e exijam conhecimentos doutrinários.

Continuação do Parecer nº 371/63.....

As primeiras, quer obrigatórias, quer optativas, têm os seus campos mais claramente delimitados. Quanto às segundas, também obrigatórias ou optativas, obedecem a um critério mais elástico e variam segundo a orientação de cada estabelecimento ou método de ensino. (...) Umas e outras, entretanto, serão indispensáveis à plenitude do processo educativo, segundo a própria conceituação da LDB" (Doc. 17-18, pág. 68).

Cabe-nos acentuar que o supracitado Par. nº 131/62 não deseja por certo insinuar que as práticas educativas estejam todas contidas, com em seus limites, nas exigências dos arts 22 e 38. Muito ao contrário. Há toda uma gama de atividades outras que serão vantajosamente incorporadas na educação da juventude, tendo em vista a expansão e expressão da personalidade, a integração da escola no meio, a pesquisa vocacional e a educação para o lazer, como passaremos a examinar.

II- FINALIDADES DAS PRÁTICAS EDUCATIVAS

Quaisquer que sejam estas finalidades, importa ressaltar, antes de mais nada, a unidade orgânica que se deve preservar no processo educativo destinado à formação do adolescente. Dir-se-ia que a LDB teve mais presente esta preocupação de unidade no capítulo do ensino médio do que no do elementar. Com efeito, enquanto o art. 25, definindo as finalidades do ensino primário, enumera em separado as várias atividades que o devem compor e os fins a atingir, o art. 33 afirma simplesmente que a educação de grau médio se destina a "formação do adolescente".

Esta unidade, no entanto, não impede que consideremos aspectos distintos das práticas educativas na escola média.

1. PRÁTICAS EDUCATIVAS, ELEMENTO DE EXPANSÃO E EXPRESSÃO DO EDUCANDO

O eminente Cons^o Alceu Amoroso Lima, falando da atividade teatral no citado Parecer 214/63, enquadrava-se entre as práticas educativas, acrescentando a seguinte motivação:

"Não se trata de ministrar conhecimentos definidos para informação da inteligência, mas de desenvolver o senso de responsabilidade individual, o espírito de comunidade, o hábito da comunicação com o público, a prática do diálogo, o desembaraço de atitudes, o fortalecimento da memória, a empostação correta da voz, o alargamento do gosto estético e da cultura geral, em suma, a formação da personalidade total".

Com pequenas variantes acidentais, esta motivação se aplica às práticas educativas em geral e é talvez a mais importante de suas finalidades no currículo da escola média.

2. PRÁTICAS EDUCATIVAS, ELEMENTO DE ORIENTAÇÃO VOCACIONAL

É consequência natural da primeira finalidade apontada, já que na expansão e expressão da personalidade pode o educador colher os indícios vocacionais mais seguros.

"Como são inúmeras as tendências e vocações dos alunos já acentuava o Par. N-18/62 — deveriam ser inúmeras também as possibilidades de opção dentro da atividade escolar; mas a lei reconhece sensatamente que nem sempre é possível na prática esta riqueza, em colégios pequenos e em lugares de poucos recursos. Creio que sobretudo nestes casos as práticas educativas, que são mais variadas e flexíveis, e que refletem melhor as necessidades ocupacionais do meio, poderão resolver o problema do vocacional no ensino". (Doc. 2., pág. 33).

3. PRÁTICAS EDUCATIVAS, ELEMENTO DE INTEGRAÇÃO NO MEIO

Entendemos a integração, tão insistentemente inculcada na LDB, não como um confinamento que isole o educando do país e do mundo, mas como ambientação, que valorize, aproveite e projete os elementos da comunidade no processo educativo dos alunos.

A escola encontrará no ambiente as melhores inspirações para a escolha das práticas educativas, que, dando relevo à cultura regional, preservação usos e costumes típicos, artesanatos tradicionais (como rendas de bilro, modelagem popular, utensílios de pedra sabão) e outras manifestações culturais e folclóricas; nada impede até que a escola, com as devidas cautelas, sirva-se de entidades idôneas, já estabelecidas no local, para a mi

nistração de algumas destas práticas, cujo ingresso na escola a rigidez das leis educacionais anteriores não incentivava devidamente.

Em alguns lugares tem-se visto misturarem-se na escola alunos e pais interessados em práticas educativas peculiares à região, como a avicultura em certas regiões do noroeste paulista. Este interesse e esta presença dos pais é o mais eloquente testemunho da integração da escola no ambiente.

4. PRÁTICAS EDUCATIVAS, ELEMENTO DE FORMAÇÃO PARA O LAZER

A medida que cresce a automatização, na indústria como nos utensílios domésticos, diminuem as horas de trabalho e, consequentemente, são maiores os períodos de repouso. Uma das maiores questões sociais de nossos dias é esta: como empregar este tempo? "A única resposta possível é que às duas categorias de trabalho e recreação, (ou descanso) deve ser acrescentada uma terceira, a do lazer" (Cf. Raymont: Educação Moderna. Ed. Fundo de Cultura, pág. 38).

A distinção é de Aristóteles. "Trabalho, diz ele, é uma coisa feita não pelo amor do trabalho em si mesmo, mas como meio para alcançar outro fim: recreação é descanso do trabalho: o lazer, ao contrário, é uma coisa nobre, **ainda** nobre da vida, é a ocupação em algo por amor a isso".

As práticas educativas, ao lado da expansão da personalidade, da manifestação e do cultivo do v. cacional e da integração no meio, devem proporcionar aos adolescentes uma boa educação para o lazer.

III - EXIGÊNCIAS PARA MINISTRAR AS PRÁTICAS EDUCATIVAS

Depois destas considerações, indispensáveis como fundamentação, devemos entrar propriamente no mérito da consulta em pauta.

1. EXIGÊNCIAS TÉCNICAS E PEDAGÓGICAS

"Na Inglaterra", lembra Raymont, "experiência e senso comum são considerados equipamentos suficiente para uma autoridade educacional" (loc. cit. pág. 68). O Prof. Schelling, da Universidade de Pennsylvania, num delicioso volume sobre educação, começa prevenindo seus leitores que nunca estudou "educacionalment" a

criança, nunca preparou um mapa de estatísticas pedagógicas. Principalmente nunca mediu coisa alguma. Não é pedagogo, nem nada difícil e técnico. É simplesmente "um professor que amou seu trabalho no seu tempo, e deleitou-se na companhia de alunos"....

Diria também que ao mestre de práticas educativas não se exija senão que ame seu trabalho e goste da companhia dos alunos; por outras palavras, que tenha qualidades humanas, ao lado da competência profissional.

Naturalmente poderão surgir problemas pedagógicos: como aproveitar, na escola, conhecidos elementos locais (fico a lembrar o saudoso Mestre Vitalino), autênticos artistas mais que simples artesãos, mas desprovidos de qualquer tirocínio didático? A escola poderá remediá-lo com a presença de um educador qualificado ao lado do artesão, para suprimir-lhe as possíveis deficiências, ou instituindo, de forma permanente, a figura de um coordenador de práticas educativas.

2. EXIGÊNCIAS LEGAIS

No entanto, a consulta quer saber se a esta pessoa, "hábil e capaz" será obrigatoriamente exigido o registro de professor". Se por "registro de professor" se entender uma burocracia complicada e formal, a resposta é negativa. Mas, para felicidade nossa, só em alguns testes as respostas têm que ser sim ou não, e vai nisso o maior de seus defeitos.

O artigo chamado a exame é o 59 da LDB:

"A formação de professores para o ensino médio será feita nas Faculdades de Filosofia, Ciências e Letras e a de professores de disciplinas específicas de ensino médio técnico, em cursos especiais de educação técnica".

Somos de opinião que os orientadores ou mestres de práticas educativas não se enquadram rigidamente neste artigo, pelos seguintes motivos:

a) o artigo acima não modificou substancialmente, a não ser no seu inciso final, as exigências anteriores, consignadas na Lei Orgânica. Ora o Dec. Lei 8777 de 22.1.1946, que regu-

lamentava o registro de professores de grau médio, só dispunha sobre registro de "disciplinas";

b) o contexto do próprio art. 59 da LDB, se refere a disciplinas mais do que a práticas; tanto assim que, após falar de professores para o "ensino médio", acrescenta que, para as "disciplinas específicas" no ensino médio técnico, os professores se formarão em cursos ~~especiais~~ de educação técnica;

c) em nenhum artigo da LDB, se organiza ou restringe a lista de práticas educativas que a escola pode escolher; têm elas assim o âmbito mais largo. Deste modo, não há possibilidade de formação em cursos regulares das faculdades de filosofia por exemplo para todas as atividades regionais típicas, que convém preservar e que a escola pode eleger como práticas do seu currículo;

d) a formação pedagógica e didática, utilíssima e recomendável, se fará gradualmente "dentro das necessidades e possibilidades locais" (art. 44 § 2º), nas próprias escolas, em cursos volantes promovidos pelo MEC ou organizados nas faculdades da região;

e) naturalmente quando há cursos específicos no setor das práticas educativas escolhidas, deve-se dar preferência aos que tenham tais cursos, como acentuou o Par. 214/63 sobre o professor de atividade teatral, parecer várias vezes citado aqui. Assim práticas como datilógrafo, técnicas comerciais, etc. poderão requerer no professor a qualificação exigida pelo art. 59 da lei. Mas ainda nestes casos cumpre evitar toda rigidez formal no processo de autorização, afim de não afastar elementos que seriam de grande valia para a escola.

Como conclusão das considerações acima, a Câmara de Ensino Primário e Médio aprovou o seguinte Parecer: 1- Salvo o caso da educação física, não são idênticas as exigências legais para os professores de "disciplinas" e para os de "práticas educativas".

2.- Havendo cursos específicos no setor das práticas educativas escolhidas pela escola, os titulares de diplomas

tenham a preferência para o magistério.

(a.a)Pe José de Vasconcellos, Presidente
da CEPM e Relator
Anísio Teixeira
Celso Cunha

MJ/.

SÓBRE O ENSINO DA EDUCAÇÃO MORAL E CÍVICA
EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO MÉDIO

O Presidente Deolindo Couto, na sessão de 30 de abril d'êste ano, encareceu a urgência no pronunciamento do Conselho com relação ao ensino da Educação Moral e Cívica, pronunciamento expressamente solicitado por S.Excia. o Sr. Ministro da Educação e Cultura. Designado relator o Cons. D. Cândido Padin passou êste, imediatamente, à leitura do seu parecer, que tomou o nº 117, e está redigido nos seguintes termos:

"Parecer nº 117/64, C.E.P. e M., aprov. em 30/4/1964.

— Solicita o Sr. Ministro da Educação e Cultura o pronunciamento d'êste Conselho sôbre os pedidos dirigidos a S.Ex^{ca} principalmente por entidades cívicas femininas, "no sentido de ser estabelecida a educação moral e cívica nos estabelecimentos de ensino de grau médio".

É inteiramente compreensível e louvável a preocupação manifestada pelas mães que se dirigiram ao Sr. Ministro. No momento atual, do Brasil e do mundo, está a exigir, efetivamente, maior atenção para a formação da consciência dos adolescentes, quanto ao exercício dos seus deveres morais e cívicos. Trata-se do que há de mais essencial e básico na educação integral do homem.

A Lei de Diretrizes e Bases consagra amplamente êste princípio, quer ao definir os fins da educação em geral (art. 1º), quer ao fixar as normas especiais para a formação do adolescente nos cursos de grau médio (art. 38, III). O Conselho Federal de Educação, por sua vez, não se omitiu quanto à sua função reguladora da aplicação dêsse preceito legal.

Assim, com o objetivo de criar no adolescente o amor pelas instituições integrantes da ordem social e política do seu país, incluiu — "Organização Social e Política Brasileira" — entre as disciplinas complementares do currículo de grau médio. É a base necessária para a compreensão dos seus deveres cívicos. Por outro lado, traçou a orientação geral a ser seguida para a integração da formação moral dentro do processo educativo, ao fixar a amplitude e desenvolvimento das matérias obrigatórias (Doc. nº 8, pág. 35) e ao distinguir a função das disciplinas e prática educativa (Par. nº 131 - Doc. nº 7, pág. 42). A própria Diretoria do Ensino Secundário te-

ve o mérito de promover a realização do Simpósio de Educação Cívica, com notável contribuição para o debate do problema. Oportunamente, publicará este Conselho estudo especial para melhor esclarecer a matéria.

Como se vê, o problema é complexo e só poderá ser resolvido dentro de todo o conjunto dos fatores educativos, quer na escola, quer fora dela. Trata-se, no fundo, da formação de hábitos de natureza ética, causada não apenas pela aquisição de conhecimentos através de aulas, mas principalmente pelo calor afetivo das relações de pessoa a pessoa e pelo atrativo dos ideais vividos em comunidade. Conseqüentemente, para êsse fim importa muito mais o ambiente humano em que se educa o adolescente, do que as matérias e as técnicas empregadas. Assim, a desejada educação moral e cívica dos educandos dependerá principalmente do ambiente em que viverem e se desenvolverem, tanto na escola, como na família e na comunidade local.

Cabe aos pais, no desejado entrosamento com a escola, acompanhar o transcurso das atividades dos seus filhos, dentro e fora do regime escolar, acertando com os educadores uma atuação complementar e harmoniosa em benefício do educando. (aa) - Pe. José de Vasconcellos, D. Cândido Padin, relator".

Tomando a palavra o Cons. Newton Sucupira acentuou de início a clarividência do parecer de D. Cândido Padin e lembrou que o problema da educação cívica fôra levantado pelo então Diretor do Ensino Secundário, Prof. Gildásio Amado, que ora volta àquelas altas funções: a essa autoridade se deve a realização de um simpósio sôbre educação cívica de que participara aquêlê Conselheiro. Por isso, justifica-se o Cons. Newton Sucupira, passou a estudar definitivamente o problema, principalmente no mundo moderno e especialmente na Alemanha, onde existe a maior literatura a êsse respeito. S.Ex^{as} fôra o autor da inclusão de uma nova disciplina no currículo do ensino médio: Organização Social e Política Brasileira. A seguir o Conselheiro Newton Sucupira insistiu na necessidade de que o Conselho promova estudos especiais, encarando o problema da Educação Cívica sob vários aspectos:

"Primeiramente, devemos partir da conceituação de uma consciência para desembaraçar os elementos que a compõem. Essa

consciência implica, de um lado, um aspecto substantivo e, outro, em um aspecto adjetivo, em uma pluralidade de relações. Isso envolve atitudes específicas, definindo a vontade de participação efetiva na comunidade, implica relações com a pátria, mais de ordem afetiva, com a nacionalidade das relações do homem com o Estado. Teríamos aí o problema dessa conceituação. — Um outro estudo especial seria quanto às implicações de ordem prática, isto é, os princípios da educação cívica, utilizando-se, como bem acentuou D. Cândido Padin, principalmente as práticas educativas e tomando-se em conta o aspecto de que a educação cívica leva a integrar o jovem na comunidade total, integração que só se faz a partir das comunidades primárias: a família e a comunidade escolar. Daí sugerir a V.E.M., Sr. Presidente, designe alguns Conselheiros para a elaboração desses estudos especiais.

— Também, usou da palavra o Cons. Clóvis Salgado:

"Se eu bem entendi, a resposta dada pelo parecer está muito bem colocada, mostra que o assunto deve ser examinado e que o Conselho já o apreciou. A educação moral e cívica não pode ser matéria de uma cadeira ou disciplina, com um professor próprio. Ela deve ser uma atividade moral da escola, porque se educa sobretudo pelo exemplo. É a vida da escola, que educa, integrando o aluno no meio cultural e moral. Uma escola bem identificada com seu meio é quem melhor educa, do ponto-de-vista cívico e moral. De modo que eu creio que a resposta está boa. Estamos recebendo uma pergunta: — por que não se constitui uma cadeira de educação moral e cívica? A minha resposta é a de que, pedagogicamente, isso constitui um erro".

Continuando, o Cons. Clóvis Salgado assim desenvolveu o seu pronunciamento:

"Já houve, em outros tempos, a disciplina Educação Moral e Cívica, de modo que os que foram educados naquela época acham que foi um mal a sua supressão. Eu me lembro de ter feito a campanha presidencial ao lado do Marechal Lott, que quando falava nos comícios, dizia que sempre reivindicava o restabelecimento daquela disciplina, embora eu Prof. Clóvis Salgado, que estava a seu lado, fôsse contrário.

Acho que uma cadeira é contraproducente, tornando-se às

vêzes rídícula, porque a matéria não é colocada com a grandeza necessária. Não há ambiente. Deve haver a necessária integração no meio. No Dia de Caxias, por exemplo, é oportuna uma preleção a respeito, porque toda a coletividade está sensibilizada para isso. Foi o que ocorreu recentemente com a comemoração do Dia de Tiradentes em Ouro Preto, com a presença do Presidente Castelo Branco, altas autoridades, povo e escolares. Foi uma comemoração de extraordinário caráter. É necessário que haja essa oportunidade. É a escola influi pela maneira como é exercida sua atividade. Ela não pode estar divorciada dessas preocupações.

Vou mais longe. Estou de acordo com um professor americano que aqui esteve e proferiu quatro palestras, falando sobre a educação e o mundo livre. Ele disse que a educação não pode ser neutra e que foi um erro dos educadores americanos acharem que deveriam apenas esclarecer as mentes para que elas escolhessem o bom caminho. Este foi, aliás, o slogan do primeiro centenário da Associação Americana de Educação. Ora, sabemos que a Alemanha desmentiu esta afirmação, pois o povo alemão, o mais culto do mundo, aceitou a tirania nazista de guerra e destruição, do mesmo modo que a civilizada Itália aceitou o fascismo. Não bastam, portanto, a ciência e a técnica para que o homem encontre o bom caminho e não há regime que possa deixar de lado a preocupação de educar as novas gerações dentro de suas idéias, aspirações e crenças. Nós temos de certo modo cometido esse engano e as nossas escolas têm sido neutras. Eu mesmo, quando defini as preocupações da minha gestão como Ministro, declarei que iria adotar o lema de educação para o desenvolvimento. E, hoje, temos de acrescentar: para o desenvolvimento e para a democracia. É a cadeira que introduzimos no curso secundário me parece a mais adequada para esclarecer a estrutura, a anatomia, como os resultados e os fins. Devemos mostrar que o nosso regime é o melhor para os homens livres, onde todos pensam e contribuem com suas idéias e atos para o bem social. Devemos desenvolver na criança certas lealdades para com a Constituição, as leis, as autoridades do país e assim por diante. Essa cadeira parece muito adequada para isso. Devemos ter a preocupação de encaminhar a educação para desenvolver ideais democráticos, para não ficarmos à mercê dos que dizem que a democracia é simplesmente política, porque a igualdade

ricular idêntica, tem de penetrar todos os instantes da vida escolar, sem o que ela se transformará em uma coisa postiza, que o Cons^o. Clóvis Salgado tem razão em considerar inútil e até ridícula.

Mas eu gostaria de chamar a atenção para o fato de que os países adiantados adotam, como na Inglaterra e nos Estados Unidos, o estudo dos grandes princípios morais e cívicos que devem integrar, por assim dizer, tôda a nossa formação. É claro que se fizermos isso de um modo puramente verbal, puramente artificial, estaremos realizando uma tarefa que nada terá de educativo, só podendo comprometer, de maneira irremediável, a formação moral do estudante. Por isso mesmo, entendo que, conforme salientou D. Cândido Padin, devemos fazer com que nosso ponto-de-vista participe dos dois aspectos. Devemos adotar um processo intermédio em que, longe de considerar inútil a cadeira em si, ela não seja, como declarou D. Cândido, insuficiente. Devemos associar os dois aspectos para que uma disciplina dê-se tipo seja simultâneamente, no que fôr cabível, objeto de estudo de natureza intelectual e, também, parte de tôda a vida escolar, tornando-se, como a linguagem, forma de expressão de todos os momentos da vida da escola".

Também, o Cons^o Almeida Júnior participou dos debates:

"Vou dizer apenas duas palavras. Acompanhei os debates sôbre a matéria com grande interêsse e proveito. Em primeiro lugar, devo afirmar que, na minha opinião, o Parecer de D. Cândido Padin está um encanto, diz tudo o que afirmou o Conselheiro Clóvis Salgado sôbre a forma de se ministrar Educação Moral e Cívica e o faz de maneira sintética.

Certa vez, examinando o problema da educação moral em outros países, deparei com afirmações muito interessantes. Por exemplo, a de que na Inglaterra a maior influência na educação moral é exercida pela Câmara dos Comuns, pela integridade moral dos seus integrantes, pela sua sensibilidade aos mínimos problemas da educação e do povo, em um ambiente livre, o que tem um efeito extraordinário. Já nos Estados Unidos a grande influência, sob êste ponto-de-vista, é do Senado, que também não perdoa desvios de ordem moral. No Brasil, não me parece que tenha surgido ainda a coletividade em condições de ter essa influência.

Em todo caso, eu queria apontar, entre nós, como influenciando espontaneamente sobre a conduta geral, a própria escola e, sobretudo, o professor. Mas, justamente, aí é que falta muito o cumprimento das primeiras obrigações de um professor, como a assiduidade, o aproveitamento útil do tempo em que ensina, etc. Essa influência é que, a meu ver, deve ser melhor aplicada, porque tem extraordinário efeito sobre o comportamento moral dos alunos.

Isso que acabo de dizer foi apenas para acentuar, mais uma vez, que não são as aulas, para as quais apela o ilustre Cons^o Abgar Renault, que terão influência. A conduta da escola como instituição educativa e o de cada um dos professores, isso sim, é que pode de fato influir benêficamente sobre a educação moral dos alunos".

Por fim, o Presidente Deolindo Couto encarregou de fazer estudos especiais sobre este tema, "que é realmente de grande importância", os "Cons^o D. Cândido Padin, Newton Sucupira, Clóvis Salgado, Abgar Renault e Borges dos Santos.

A D I T A M E N T O

"Em aditamento aos trabalhos apresentados pelos ilustres Cons^o D. Cândido Padin e Newton Sucupira sobre "Educação Moral e Cívica" e "Organização Social e Política Brasileira", (+) desejo a título de colaboração, apresentar o que a respeito já existiu, de efetiva aplicação no Colégio Pedro II, ao ser feita reforma do Ensino pela Lei Orgânica, de 1911.

Trata-se de programa elaborado pelo Dr. José Cândido de Albuquerque Mattos, primeiro professor da Cadeira, criada pela referida Lei.

A distância de mais de meio século não alcança que o assunto já foi objeto de cogitação legal e teve, atra

(+) Publicado em Doc. nº 26, pag. 15. Correção: Na página 17 linha 14, onde se lê "substantivo e, ... adjetivo, em uma" - leia-se: cognitivo, e de outro, um aspecto adjetivo, em uma".

vés de nome dos mais festejados nos meios culturais, desenvolvimento de alta e indispensável significação para os interesses do País.

A Lei de Diretrizes e Bases no art. 1º, e parágrafos, traça orientação aplicável à matéria.

Nos dias de hoje três fatores da maior importância passaram, também, a influir sobre a inteligência e convicção do povo em geral: o cinema, o rádio, a televisão.

A Comissão Especial, existente no Egrégio Conselho Federal de Educação, para estudar o assunto, poderá elaborar esboço do programa a ser submetido à apreciação do Excelentíssimo Senhor Ministro da Educação para que, em conjunto com outras providências que S.Exª. entenda de adotar, seja o tema atualizado e resolvido." (a) Henrique Dodsworth.

P R O G R A M A

Primeira Parte - Princípios Gerais

- I - Justificação da instituição da cadeira. Utilidade e necessidade desta.
- II - Direito, Dever, Justiça, Costume e Lei. Distinção entre a Moral e o Direito. Divisões do Direito, Legislação, Códigos.
- III - Sociedade. Povo. Nação. Estado: Independência, território, governo, constituição.
- IV - Formação da Pátria brasileira.
- V - Nacionalidade. Nacional e estrangeiro. Cidadão, seus direitos e deveres. Deveres do Estado para com o cidadão. Das qualidades de cidadão brasileiro: aquisição, suspensão, perda, reacquirição do título de brasileiro. Da condição de estrangeiro no Brasil.
- VI - Civismo. Patriotismo. Cosmopolitismo. Solidariedade humana. Fraternidade.
- VII - Símbolos nacionais. Bandeira. Escudo. Hino.
- VIII - Culto Cívico. Tradições. Datas e festas nacionais. Vultos e fatos gloriosos. Homagens e honras públicas.

Segunda Parte - Organização e Funções
do Estado.

- IX - Constituição Federal Brasileira. Sua história e seu espírito.
- X - Governo do Brasil. União perpétua e indissolúvel das antigas províncias. Irrevocabibilidade da forma republicana federativa. Presidencialismo.
- XI - Soberania nacional. Autonomia estadual e municipal.
- XII - Divisão política e circunscrições administrativas. União Federal. Estados. Municípios. Distrito Federal. Território do Acre.
- XIII - Competência administrativa. Privativa da União. Privativa dos Estados. Cumulativa ou concorrente da União e dos Estados.
- XIV - Poderes públicos. Modo de sua representação. Voto. Eleição.
- XV - Poder Legislativo. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Senado. Imunidades parlamentares. Prisão e processo criminal dos deputados e senadores. Infrações criminais. Imputabilidade e culpabilidade criminal. Principais classes de crimes. Leis e resoluções, obrigatoriedade, irretroatividade da lei.
- XVI - Poder Executivo. Presidente da República. Vice-presidente. Ministros de Estado. Mensagens e relatórios. Decretos, regulamentos, instruções e avisos.
- XVII - Poder Judiciário. Organização Federal e local. Ministério público. Auxiliares da Justiça. Polícia. Jurisdições e processos. Fôro comum, Juri. Juizes especiais. Fôro militar.
- XVIII - Das finanças do Estado. Orçamento e créditos. A despesa pública. A receita. Bens do Estado: bens em geral; bens particulares e públicos; bens federais, estaduais e municipais. Rendas do Estado. Contribuições públicas. Dívida pública. Imposto e taxas. Diversas formas de contribuições e modos de seu pagamento.
- XIX - Do Tribunal de Contas, sua composição e seus fins.
- XX - Das forças da terra e mar. Serviço Militar, voluntário, sorteio, Guarda Nacional.

- XXI - Da administração federal. Funcionalismo público. Condições de investidura dos cargos públicos. Direitos, deveres e responsabilidade dos funcionários públicos.
- XXII - Da representação internacional do Estado. Relações com os Estados estrangeiros. Corpo diplomático; agentes consulares. Ajustos, convenções e tratados. Guerra. Arbitramento.

Terceira Parte - Direitos individuais assegurados pela Constituição Federal.

- XXIII - Declaração de direitos e garantias constitucionais — (Const. art. 72, princ. e 78) — Sugestões de garantias. Estado de sítio — (Const. art. 80).
- XXIV - Liberdade individual: só a lei pode conferir direitos, impôr obrigações e cominar penas. Liberdade de consciência e de culto: o Estado como pessoa civil não tem religião; secularização dos atos do estado civil, registro de nascimento, óbito e casamento; ensino público leigo. Liberdade de profissão moral e intelectual, de trabalho, comércio e indústria. Liberdade de reunião e de associação. Liberdade de comunicação de pensamento. Liberdade de locomoção. Direito de petição, reclamação e queixa.
- XXV - Igualdade civil: a lei igual para todos, que proteja, castigue ou recompense; igual participação dos cargos sociais; igual acesso aos emprêgos públicos. A abolição de privilégios de nascimento, títulos de nobreza e ordens honoríficas.
- XXVI - Segurança individual. Condições de legitimidade das sentenças judiciais; livre defesa; limitação das penas; revisão da condenação criminal. Prisão; extradição internacional e interestadual. Fiança. Habeas corpus.
- XXVII - Propriedade, desapropriação. Propriedade literária, artística, comercial e industrial. Minas.
- XXVIII - Inviolabilidade do domicílio.
- XXIX - Inviolabilidade do sigilo de correspondência.

Quarta Parte - Atos jurídicos mais usados

- XXX - Direitos de família. Casamento, sua natureza, condições e efeitos; anulação e divórcio. Poder marital. Pa

- **rentesco e consanguinidade.** Pátrio poder; filiação. Proteção aos incapazes; tutela e curatela. Sucessão. Testamento.
 - XXXI - Contratos: direitos e obrigações que d'êles resultam; provas e garantias dos contratos. Princípios gerais e explicações sôbre os contratos mais frequentes.
 - XXXII - Crédito. Títulos públicos e particulares. Créditos negociáveis, privilégios, hipotecas, papéis comerciais.
 - XXXIII - Sociedades civis e comerciais; empresas e companhias, bancos.
- (a) José Cândido de Albuquerque Mello Mattos

EDUCAÇÃO MORAL E CÍVICA

Parecer nº 136/64, C.E.P. e M., aprov. em 5/6/1964 —

1. Ao agradecer a contribuição do Conselho Federal de Educação, consubstanciada no Par. nº 117/64, de autoria do ilustre Conselheiro D. Cândido Padin, a respeito de educação moral e cívica. Sua Excelência o Senhor Ministro solicita agora ao mesmo órgão sugestões que venham a ser consideradas pelo Ministério da Educação no planejamento de medidas a tomar. Assim, na forma da letra o do art. 9º da Lei de Diretrizes e Bases desse Conselho se pronuncia sôbre a matéria.

2. A conceituação da educação moral e cívica está contida no citado Par. 117, de 1964, e foi objeto de debates ocorridos na sessão de 29/4/64 referidos em Doc. 26, pág. 15 e seguintes. A esses pronunciamentos se seguirão Estudos Especiais, a cargo dos Conselheiros Clóvis Salgado, Abgar Renault, Newton Sucupira, Borges dos Santos e D. Cândido Padin. (+)

3. Para objetivar a educação moral e cívica, implícita no art. 1º e explícita no art. 38 nº III da L.D.B., deve-se partir das seguintes considerações preliminares:

- a) a formação moral e cívica decorre da ação educativa da escola, considerada em tôdas as suas possibilidades e recursos.
- b) a formação moral e cívica, é objetivo de escolas de todos os graus.
- c) a formação moral e cívica não fica isenta da influência de certos órgãos formadores da opinião pública, como rádio, tevê e cinema. Nem da cooperação da família e da comunidade em geral.

Em primeiro lugar, cumpre realçar os fatores negativos ou contrários à educação moral e cívica, como, dentre tantos, os seguintes:

- a) o desconhecimento e a indiferença, pelos valores da cultura brasileira e pelas instituições vigentes.

(+) Designado, também, o Cons. Almeida Júnior

b) o excesso de autoridade, em detrimento da liberdade e do respeito a personalidade do educando e do mestre;

c) o não cumprimento dos deveres por parte da administração do ensino, da direção da escola, dos professores, do corpo administrativo, e do corpo discente.

A primeira recomendação do CFE, há de ser no sentido de afastar êsses e quaisquer outros fatores negativos.

4. Em segundo lugar, o CFE, ao indicar disciplinas complementares para o currículo dos cursos médios, inovou uma, com a designação de Organização Social e Política Brasileira. A nova disciplina tem pontos de contato com a antiga Instrução Moral e Cívica, porém se situa dentre os estudos sociais, estreitamente vinculados ao Brasil, e corresponde a vários dos fins da educação enumerados no art. 1º da LDB. Sensível aos estudos sociais e políticos, o estudante encontrará, ao longo dessa disciplina, o esclarecimento sobre os problemas fundamentais do seu tempo e do seu país, especialmente o conhecimento das instituições brasileiras.

A educação cívica baseia-se na integração social, e o objetivo da nova matéria é exatamente essa integração.

A segunda recomendação do CFE, é no sentido de o Ministério da Educação promover edições de bons compêndios de Organização Social e Política Brasileira, de estudos brasileiros em geral e biografias de grandes vultos nacionais.

6. Como contribuição positiva, algumas sugestões poderão ser levadas ao âmbito das escolas:

a) os objetivos primordiais, que presidirão a qualquer iniciativa, serão: a boa prática da liberdade; o respeito aos ideais e opiniões pessoais a respeito aos direitos humanos; a noção de responsabilidade; o amor à tradição; o exercício da faculdade de ensino religioso; prática do trabalho, solidariedade social; o sentido de unidade nacional; o sentido de solidariedade internacional; as peculiaridades de nossa cultura;

b) a cooperação de todos os professores na obra comum da educação, quer quanto aos seus aspectos éticos gerais, quer quanto aos aspectos cívicos, realçando a contribuição nas classes de linguagem, geografia, história, artes plásticas, música, desportos, e recomendando, para êsse fim, reuniões especiais de

professôres e família para a elaboração de projetos parciais e gerais de iniciativas, estudos e estímulos;

c) a prática compatível do regime representativo dentre os alunos, como treinamento para a vida democrática;

d) a realização de excursões orientadas, aos museus, monumentos, bibliotecas e outras instituições culturais, bem como a instituições públicas como parlamento, tribunal e outros.

e) o intercâmbio com instituições externas credenciadas, de caráter ético, cívico ou religioso;

f) a promoção de comemorações e festas, de caráter cívico e social;

g) o zelo pela língua nacional;

h) a organização de exposições e manifestações folclóricas;

i) a utilização do ensino da música na prática de hinos, canções e composições regionais e das oportunidades esportivas.

A terceira sugestão do CEE, se traduz no aproveitamento pelo Ministério da Educação das iniciativas acima indicadas, sem prejuízo de tantas outras que possam ocorrer.

7. As novas modalidades de difusão, como o rádio, a tevê e o cinema, devem ser chamadas a colaborar, sem desvirtuamento de seus estilos próprios. Filmes educativos e recreativos, programas radiofônicos e de televisão, de essência ética, e discos a serviço da educação cívica constituirão complemento valioso a ação escolar.

A quarta recomendação consistirá em interessar na educação moral e cívica os serviços de Rádio Difusão Educativa e do Instituto Nacional do Cinema Educativo, e de similares nos Estados, bem como emprêsas privadas, mediante convênios.

8. Grande parte da execução das medidas ora alvitradas é da competência das escolas. Todavia, desde que emanam da observância de preceitos da Lei de Diretrizes e Bases, a cooperação federal ou estadual, se justifica e ainda justificaria a promoção de encontros com professôres estaduais nos Centros de Pesquisas Educacionais ou por meio de seminários a serem realizados em diferentes lugares do território nacional.

9. Em Conclusão, o Conselho Federal de Educação oferece, essas sugestões à alta consideração do Senhor Ministro, atendendo a honrosa solicitação sua (ass) Pe. José de Vasconcellos - Presidente da CEP e M. — ~~E~~clso Kelly, relator.

/eva.-

INDICAÇÃO

INDICAÇÃO Nº 15

SIMPÓSIOS DE LÍNGUA NACIONAL, EDUCAÇÃO CÍVICA E ENSINO NOS TERRITÓRIOS

(aprovação em 17.9.1965)

1. A Câmara de Ensino Primário e Médio sugere que o Conselho Federal de Educação promova respectivamente nos meses de outubro, novembro e dezembro os Simpósios de Língua Nacional, Educação Cívica e Territórios.

2. Cada simpósio consistirá em cinco reuniões, para o debate do respectivo temário, concluindo por um relato pormenorizado, a ser publicado em Documenta.

3. De cada Simpósio participarão no mínimo cinco Conselheiros, cinco educadores interessados no assunto e residentes no Estado da Guanabara, e cinco outros domiciliados nos Estados ou Territórios. As Diretorias de Ensino do Ministério da Educação serão convidadas a participarem dos referidos Simpósios.

4. Haverá um relator para cada Simpósio, designado pelo Presidente, dentre os Conselheiros que dele participem.

5. As despesas ficarão dentro das respectivas rubricas dos planos de distribuição das verbas dos Fundos, atribuídos ao Conselho, dependendo de orçamento prévio, organizado pelo Secretário-Geral e aprovado pelo Presidente.

6. Os temários compreenderão:

a) o da Língua Nacional:

1. Metodologia do curso da Língua Portuguesa
2. O ensino e língua para os aloglotas. Métodos audiovisuais
3. Simplificação e unificação da terminologia gramatical

b) o da Educação Cívica:

1. Objetivos primordiais de educação cívica na formação da juventude
2. A disciplina Organização Social e Política Brasileira e a educação cívica
3. Meios e processos de educação cívica

c) o do Ensino dos Territórios:

1. Estudos ecológicos de cada Território. Planificação e metodologia
2. Situação do ensino em cada Território
3. Soluções peculiares, visando ao ensino e à cultura

7. A Câmara propõe os seguintes Conselheiros para a da Simpósio.

a) Simpósio da Língua Nacional:

Abgar Renault, Alceu Amoroso Lima, Celso Cunha, Pe José Vasconcellos, Josué Montello, Vandick L. da Nóbrega.

b) Simpósio de Educação Cívica:

Borges dos Santos, D. Cândido Padin, Clóvis Salgado, Henrique Dodsworth, Newton Sucupira.

c) Simpósio de Ensino dos Territórios:

Anísi, Teixeira, Barreto Filho, Celso Kelly, Faria Góes, Valnir Chagas(a.a.) Pe José Vasconcellos, Presidente da C.E.P.M., Celso Kelly, relator.

OBS: O material referente ao Simpósio de Educação Cívica foi divulgado em "Súmula nº 3" deste Conselho.

REVIGORAMENTO DA EDUCAÇÃO MORAL E CÍVICA

Parecer nº 116/66, da C.E.P.M., aprov. em 4.2.1966. --- 1. A Constituição Federal, ao instituir o direito da educação, declara que esta deve inspirar-se nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, o que importa na consagração de filosofia democrática, adotado para o ensino. Deduzindo êsses preceitos gerais, a Lei de Diretrizes e Bases, em seu art. 1º, aponta à educação, dentre outros, os seguintes fins: "a compreensão dos direitos e deveres da pessoa humana, do cidadão, do Estado, da família e dos demais grupos que compõem a comunidade" e "o fortalecimento da unidade nacional e da solidariedade internacional". Tais preceitos consagram e impõem, nos objetivos da educação, em qualquer grau, a educação cívica quer em seu sentido específico de educação moral e cívica, quer em sua conceituação mais larga, a educação social.

2. O art. 25 da mesma lei, ao objetivar o ensino primário, aponta as finalidades específicas: "o desenvolvimento do raciocínio e das atividades da criança e a sua integração no meio físico e social", as quais finalidades se completam com os fins gerais, inclusive a educação cívica. Nem haveria integração com o meio social, se não fosse através da educação cívica: esta forma, informa, ajusta, integra o educando em seu meio social, em sua Pátria, nos grupos que constituem a comunidade a que pertence.

3. Na organização do ensino médio, figura, como norma essencial, a formação moral e cívica do educando, através do processo educativo que a desenvolva (art. 38 nº 111). O processo educativo corresponde, pela simultaneidade de vivências, a fim de criar hábitos e ideias, à prática educativa. É muito mais uma prática do que uma disciplina, no sentido formal expositivo, doutrinário. Ao lado do preceito, as realizações que conformam a prática. Da prática, por seu turno, emanam preceitos. Só a vivência integral conduz o educando à sinceridade das atitudes morais e cívicas. O estabelecimento do ensino médio que não praticar a educação cívica contraria fundamentalmente a Lei de Diretrizes e Bases. Recomendam-se, a êsse respeito três pareceres básicos do Conselho Federal de Educação: o de nº 131 (37) de 1962, de autoria do Consº. DOM CANDIDO PADIN, sôbre a distinção entre disciplina e prática educativa, conceituada a formação moral e cívica no seu

mais largo e generoso conceito; o de nº 371, (38) de 1963, de autoria do Consº. Pe. JOSE DE VASCONCELLOS, tendo importantes considerações complementares; e o de nº 136, (39) de 1964, de autoria do Consº. CELSO KELLY, por igual relator do presente parecer.

4. Cabe repetir aqui, complementando-as, as considerações preliminares dêste último parecer:

- a) - a formação moral e cívica decorre da ação educativa da escola, considerada em todas as suas possibilidades e recursos;
- b) - a formação moral e cívica é objetivo de escola de todos os graus;
- c) - a formação moral e cívica não fica isenta da influência de certos órgãos formadores da opinião pública, como rádio, tevê e cinema. Nem da cooperação da família e da comunidade em geral.

5. O Parecer citado prescreve algumas recomendações, sem prejuízo de tantas outras que poderão ser formuladas e adotadas:

- a) - o afastamento de fatores negativos ou contrários à educação cívica, como o desenvolvimento e a indiferença pelos valores da cultura brasileira e pelas instituições vigentes; ou toda e qualquer infiltração de preceitos destruidores das constantes nacionais;
- b) - a promoção de compêndios sôbre Organização Social e Política Brasileira, disciplina inovada pelo Conselho Federal de Educação, a ser adotada nos currículos, ao lado de Estudos Brasileiros e outros, que fornecem elementos básicos à prática da educação cívica;
- c) - a cooperação de todos os professôres na obra comum da educação, quer quanto aos seus aspectos éticos gerais, quer quanto aos aspectos cívicos, realçando a contribuição nas classes de Linguagem, Geografia, História, Artes Plásticas, Música, Desportos;

- d) - a realização, para o fim traçado na letra e, de reuniões especiais de professores e famílias, para a elaboração de projetos parciais e gerais de iniciativas, estudos e estímulos -- sob a responsabilidade do diretor (como diretor qualificado, tal como o recomenda a Lei de Diretrizes e Bases, art. 42) ou de coordenar especialização na prática da educação cívica, ou nas práticas em geral ou em atividades extra-classes;
- e) - a prática do regime representativo nos órgãos da escola;
- f) - a realização de excursões orientadas a museus, monumentos, bibliotecas e outras organizações cívico-culturais, bem como a instituições públicas: parlamento, tribunal, serviços básicos;
- g) - a promoção de comemorações e festas, de caráter cívico-social;
- h) - o zelo pela língua nacional e sua literatura bem como Geografia e História do Brasil;
- i) - a organização de exposições e manifestações folclóricas;
- j) - a utilização do ensino da Música na prática de hinos, canções e composições regionais, especialmente o Canto Orfônico, por sua disciplina e coesão, bem como em virtude de razões similares, as oportunidades esportivas;
- l) - a preparação de elementos áudio-visuais, especialmente elaborados, para introdução nas emissões de tevê, nas exibições de cinema e no uso das escolas, bem como de graduações para as rádios educativas.

6. O Ministro da Educação, pela Portaria de nº 537,(40) de 1964, determinou a realização, nas capitais dos Estados, de Seminários de professores, destinados a debater problemas e questões relacionados com a formação moral e cívica, objetivando as recomendações do citado Parecer nº 136, de 1964. E o Conselho Federal de Educação aprovou a realização dos Simpósios de Língua Nacional, Educação e Cívica e Ensino nos Territórios.

7. Apreciando as considerações feitas na Exposição de Motivos nº 180 do Excelentíssimo Senhor Ministro da Guerra, deve-se registrar de início o louvável empenho de Sua Excelência no desenvolvimento da educação cívica no Brasil. A esse respeito, o Conselho Federal de Educação realça, mais uma vez que a Lei de Diretrizes e Bases torna a educação cívica um dos objetivos da educação, e isso deve ser entendido em todos os graus, e recomenda o escrupuloso cumprimento das sugestões acima enumeradas, tornando indispensável a execução das medidas preconizadas pela Portaria de nº 537, de 1964.

8. Assim, é o Conselho Federal de Educação, de parecer:

- a) que se dê a máxima consideração às sugestões da citada Exposição de Motivos de nº 180/RP;
 - b) que não é necessária a revisão da Lei de Diretrizes, porquanto esta preconiza e exige a educação cívica como condição indispensável ao funcionamento da escola;
 - c) que o Ministério da Educação atenda às recomendações do Conselho Federal de Educação, com relação ao Ensino de grau médio e realize os projetados Seminários, previstos na Portaria de nº 537, de 1964;
 - d) que seja consagrado um Fórum de Reitores ao tema da educação cívica no nível superior;
 - e) que o mesmo tema venha a ser incluído no temário da III Conferência Nacional de Educação, promovida pelo Ministério da Educação e Cultura;
 - f) que se atribua ao Departamento Nacional de Educação a coordenação de todas as medidas cabíveis no âmbito nacional, por iniciativas diretas ou mediante entendimento com os Estados.
- SS. 4.2.1966
aa. Pe. José de Vasconcellos, Presidente da CEPM-
Celso Kelly, relator.

OBRIGATORIEDADE DO ENSINO DA EDUCAÇÃO
MORAL E CÍVICA

Projeto de Lei nº 770/67 da Câmara dos Deputados

Parecer nº 649/68, CESu, aprovado em 10-outubro-
1968. (Proc. 706/68-CFE)

HISTORICO : O Projeto do ilustre Deputado Jaime Câmara, sobre o qual a Assessoria Parlamentar do Ministério da Educação pediu o pronunciamento do Conselho Federal **incluira** a disciplina "Educação Moral e Cívica", em caráter de obrigatoriedade, nos diversos sistemas de ensino do País.

O projeto amplia, de maneira acentuada, tudo quanto a respeito tem sido alvitrado sobre a matéria, e, para alcançar o objetivo, a que empresta meritório fundamento patriótico, altera diversos dispositivos da Lei de Diretrizes e Bases além da estrutura de vários órgãos oficiais de maior importância.

Torna-se, por isso mesmo, de tal forma inovador, que a ideia principal associa formas de execução, notoriamente complexas, e de praticabilidade difícil.

Somente a leitura do projeto, na íntegra, -- redigido, aliás, na melhor técnica legislativa pode dar ideia da amplitude das modificações que propõe, e da extensa e variada repercussão que, inevitavelmente, provocará.

Para o funcionamento pedido ao Conselho Federal de Educação, porém, basta lembrar, apenas, que numerosas alterações parciais, são propostas na Lei de Diretrizes e Bases, afetando o encadeamento lógico das suas providências.

VOTO DO RELATOR : Os iterativos pronunciamentos do Conselho Federal de Educação, sobre a matéria, constantes de pareceres, indicações, promoção de Simpósio (relação anexada ao Parecer) demonstram a sua invariável preocupação em aprimorar o que o projeto ora pretende: "fortalecimento do Poder Nacional em seu campo psico-social".

Nesses pronunciamentos sobressai o do eminente Cons^o. NEWTON SUCUPIRA sobre "Normas para o Ensino Médio", incluindo no currículo das escolas pertencentes ao sistema federal de ensino, na faixa de disciplinas complementares, a disciplina "Organização Social e Política Brasileira", sendo a Educação Cívica expressamente relacionada entre as práticas educativas. Tanto o Simpósio Nacional de Educação Cívica, organizado pelo Conselho, como os seus repetidos pronunciamentos, aqui são anexados como parte deste Parecer, tem permanentemente sugerido que a formação moral e cívica se processe, não como disciplina ~~formal~~ (que corre o risco de ser reduzida a mera informação, mas "através de processo educativo" como diz a L D B (art. 38) e o próprio projeto de lei ora em exame. Esta, aliás, é a filosofia do Projeto Rondon.

O projeto estatui a obrigatoriedade do ensino de Educação Moral e Cívica, como disciplina a ser acrescida às que são referidas no art. 35, § 1º da Lei de Diretrizes e Bases. E para isso, estabelece, restritamente, sistema para ser ministrado no elevado nível de sua finalidade.

Acontece, porém, que está anunciada e deve ser eminente a Reforma do Ensino Primário e Médio, sucedendo à Reforma Ubiver-sitária, em tramitação no Congresso.

Os estudos da Reforma do Ensino Primário e Médio, no Congresso, darão oportunidade a que as idéias do projeto em causa sejam consideradas através de diploma legal, e então com a colaboração direta do seu ilustre autor.

Parecer -- A Câmara de Ensino Primário e Médio adota a conclusão do voto do relator.

S:S. em 9-outubro-1968. aa) Pe. José de Vasconcellos, Presidente da C E P M, - Henrique Dodsworth, relator

APF...

CÂMARA DE ENSINO PRIMÁRIO E MÉDIO

PARECER Nº 893/68

ASSUNTO : Ante Projeto de Lei sôbre Educação Moral e Cívica

APROVADO EM : 18.12.1968

H I S T Ó R I C O

O Exmo. Sr. Ministro da Educação remeteu ao Egrégio Conselho Federal o processo nº 1.701/68, contendo o Ante Projeto de Lei Sôbre Educação Moral e Cívica, elaborado pela Associação dos Diplomados na Escola Superior de Guerra, e por ela endereçado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

O documento aludido está datado de 31 de julho de 1968. O processo deu entrada no Egrégio Conselho a 21 de novembro p.p.

Foi encaminhado à Câmara de Ensino Primário e Médio em 2 de dezembro, e designado Relator em 3 do mesmo mês.

V O T O D O R E L A T O R

Ao considerar recentemente, o Projeto nº 776/67 da Câmara dos Deputados, incluindo em caráter de obrigatoriedade nos diversos sistemas de ensino do País, a disciplina Educação Moral e Cívica, e criando Grupo de Estudo da Educação Moral e Cívica junto ao Conselho de Segurança Nacional, a Câmara de Ensino Primário e Médio ratificou orientação adotada, a respeito pelo Egrégio Conselho.

Os dispositivos do Ante Projeto de Lei constante do processo 1.701/68, procuram reforçar os fins visados, através de todos êsses pronunciamentos e decisões do Egrégio Conselho : Indicação nº 1/62, Parecer nº 131/62, Parecer nº 117/64, Parecer nº 136/64, Parecer nº 116/66, Indicação nº 15/65.

É inequívoca a oportunidade de ser atentamente examinada a complexidade das providências constantes do Ante Projeto.

Para esse efeito sugiro que se dê prioridade à deliberação sôbre o processo nº 1.701/68 na próxima sessão a ser convocada para reunião do Egrégio Conselho, prosseguindo até essa data, estudos e encontros com os ilustres autores do Ante Projeto.

Do pronunciamento conclusivo da Câmara de Ensino Primário e Médio deverá ser dado conhecimento ao eminente Presidente do Conselho Federal de Educação para os fins mencionados.

P A R E C E R D A C Â M A R A

D E E N S I N O P R I M Á R I O

E M É D I O

A Câmara de Ensino Primário e Médio adota o Voto do Relator.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 1968

- a) Pe. José de Vasconcellos - Presidente
Henrique Dodsworth - Relator
José Borges dos Santos
Celso Cunha
Celso Kelly

(CONFERE COM O
ORIGINAL)

APF.....

PARECER Nº 3/69

CÂMARA DE ENSINO PRIMÁRIO E MÉDIO

ASSUNTO: Anteprojeto de Lei sôbre Educação Moral e Cívica.

Aprovado em: 4/2/69

NOTA: Este Parecer foi aprovado pelo Plenário em 4/2/69. No entanto, resolveu o mesmo Plenário que a Câmara de Ensino Primário e Médio deveria apreciar emendas de natureza técnica apresentadas durante a discussão e destinadas a compatibilizar o Anteprojeto com a legislação recentemente baixada.

H I S T Ó R I C O

O processo foi encaminhado por despacho do Exmo. Sr. Ministro da Educação e Cultura.

Conta do Anteprojeto de Lei sôbre Educação Moral e Cívica. Trata da inclusão da disciplina, em caráter obrigatório, em todos os sistemas de ensino. É acompanhado de Memorial dirigido ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, em 31 de julho de 1968, pelo Grupo de Trabalho da Associação dos Diplomados pela Escola Superior de Guerra, presidido pelo ilustre General Moacir Araujo Lopes, Grupo que estudou o Anteprojeto. Encontra-se anexado ao Memorial a Exposição de Motivo nº 180/RP de 10 de dezembro de 1965, do Exmo. General Ministro da Guerra ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, analisando dispositivos da Lei de Diretrizes e Bases e sugerindo a sua revisão para revigoração da Educação Moral e Cívica.

VOTO DO RELATOR

O histórico evidencia a origem da iniciativa, valorizada pelos nomes dos seus ilustres autores. As datas, confrontadas, a do início do Processo e a da primeira manifestação do E. Conselho, marcam a transição operada no sistema político do país, com o advento do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, dando ao Poder Executivo a faculdade de legislar, de imediato, por meio de Decreto-lei, sôbre matérias que dependeriam, anteriormente, de tramitação, por tempo indeterminado, do Poder Legislativo. Acontece que a mão do General do Exército, Ministro

da Guerra, que assinou o Memorial dirigido ao então Presidente da República, em 1965, é a mesma do Marechal, êle próprio, hoje, Presidente da República, podendo, por isso, dirigir-se à Nação para consubstanciar, em Decreto-Lei, o que lhe parecer atender ao interesse público.

A Exposição de Motivo ressalva:

"No quadro da Guerra Revolucionária, a população materializa a um só tempo, o objetivo e o agente da luta.

A conquista dessa população pelo marxismo-leninismo será tanto mais fácil quanto maior for a permeabilidade da consciência das massas à redução de hábil propaganda subversiva.

A família moderna facilita, de certo modo, a implantação e a evolução da Guerra Revolucionária, de vez que, perturbada pela evolução econômica e social e por solicitações de toda ordem, ela não mais assegura, de modo completo, sua função educadora.

Freqüentemente dissociada, particularmente em razão do trabalho da mulher fora do lar e da conjuntura econômica que a aflige, seus membros se vêm obrigados a operar fora do quadro familiar típico, cada qual atraído por um pólo exterior.

A principal consequência desse estado de coisas é a flagrante deficiência de educação moral dos filhos.

Por outro lado, a escola moderna ainda não tomou a si o encargo de compensar esta lacuna". E mais ainda:

"Na estruturação do sistema de defesa democrático, porém, o revigoramento da educação moral e cívica se identifica como fator principal; por esta razão, faz-se mister, atribuir-lhe a mais alta prioridade, no conjunto de providências indispensáveis ao fortalecimento das liberdades democráticas". Concluindo: "os fatos acima alinhados preocupam, obviamente, os setores responsáveis pela Segurança Nacional".

Entendeu o Exmo. Sr. Ministro da Educação de encaminhar o processo, assim instruído, para exame e Parecer do Egregio Conselho. E já a 16 de dezembro era resolvido pelo Plenário - tendo em vista a interrupção das sessões nessa data - aprovar o Parecer prévio nº 893/68, propondo que estudo detido do Processo fôsse feito, com prioridade de debate na sessão de fevereiro, após encontro do Relator com os ilustres participantes do Grupo incumbido da elaboração do Anteprojeto. Esses encontros se deram com o ilustre General Moacir Araujo Lopes, sob cuja direção se reuniu o Grupo dos Antigos Alunos Diplomados pela Escola Superior de Guerra.

Encontros idênticos foram mantidos com os ilustres Conselheiros Barretto Filho, Presidente do E. Conselho, Celso Kelly e Edson Franco, e, de minha parte, ainda, com o Exmo. Sr. Ministro da Educação. Durante os referidos entendimentos - conforme fui cientificado - o ilustre General Moacir Araujo Lopes deu ciência aos professores Jurandyr Lodi, Eloywaldo Chagas de Oliveira e o Procurador Wilson Regalo Torres.

Foi possível, assim, conhecer, em profundidade, os dispositivos do Anteprojeto, e sobretudo os motivos inspiradores da sua conceituação, pronunciadamente diferentes dos que têm aparecido: em proposições anteriores, da mesma índole. Isto porque o problema é posto como sendo de Segurança Nacional, com implicações nos aspectos preventivos e repressivos de Segurança Interna, não somente para corrigir falhas que levaram parte da juventude a contestar valores tradicionais da cultura, como para acionar sistema: de repressão às ações negativas quanto à formação de caráter do jovem, e exercidas pelos meios de comunicação de massa.

No Memorial dirigido ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, apresentando o Anteprojeto, é dito que "são de observação diária os efeitos de deficiente educação moral e cívica na formação do brasileiro. Os rumos tortuosos nos quais se precipita a moral, a subversão e corrupção determinantes do Movimento de 31 de março de 1964 o que ainda hoje trazem tantas dificuldades aos altos responsáveis pelo destino do Brasil; e a inquietação da juventude, aumentada à proporção que ela se afasta das tradições brasileiras, cristãs, tem seguramente origem nas falhas e omissões educacionais".

Verifica-se, portanto, que o E. Conselho Federal de Educação ao apreciar o Anteprojeto de Lei, encontra situação de características novas, pela origem e pela fundamentação do Anteprojeto, e pela conjuntura política.

O fato de ter sido ouvido em movimento excepcional, em condições de acatamento, a ser enaltecido pelas suas atribuições normais, propicia-lhe valorizar a atenção permanente dispensada ao estudo dos problemas relacionados com a Educação Moral e Cívica.

A documentação comprobatória está contida, inclusive, na "Sumula nº 3", agora distribuída, dando conta da II Reunião Conjunta dos Conselhos Estaduais de Educação. Nessa Reunião foram debatidos: Tema I, "Educação Cívica", subtema "A", "Objetivos Primordiais da Educação Cívica na Formação da Juventude", subtema "B" "A disciplina Organização Social e Política Brasileira", subtema "C", "Meios e Processos de Educação Cívica". Dessa Reunião participou à unanimidade da Câmara de Ensino Primário e Médio, com apresentação de trabalhos pelos ilustres Conselheiros Pe. José Vieira de Vasconcellos, José Borges dos Santos, Celso Kelly, Celso Cunha. Pode-se destacar, em síntese rigorosa, as opiniões seguintes: Conselheiro Pe. José Vieira de Vasconcellos, "educação cívica é mais que informação, é ambiente, dando o papel relevante do País e dos educadores"; Conselheiro Celso Kelly, "é objetivo de educação cívica, ao lado das suas promoções diretas e indiretas, afastar, anular ou destruir os fatores negativos que infelizmente ocorrem na comunidade"; O Conselheiro José Borges dos Santos "examinou os problemas de desajustamento social, propondo campanha para o levantamento dos princípios morais"; o Conselheiro Celso Cunha observou: "o objetivo fundamental da disciplina em causa deve ser a afirmação de um sentimento patriótico, realista e lúcido, do cidadão consciente dos seus direitos e dos seus deveres para com a família, a sociedade, e a Pátria, devotado ao bem comum e à solidariedade internacional".

E recomendou:

- 1 - Na Escola Primária a formação cívica revestirá caráter dinâmico e será eminentemente prática, devendo visar a obtenção de certos valores, entre os quais a auto-realização individual, as relações humanas, a eficiência econômica, facultada de criadora, e o espírito de cooperação e responsabilidade.
- 2 - Na Escola Média, além dos meios e processos empregados na Escola Primária, deverão servir de incentivo para alcançar os fins colimados: a) a existência de órgãos estudantis cuja estrutura

reproduza o sistema democrático; b) o debate público, na escola e fora dela, dos temas cívicos e dos fatos usuais; c) o estudo sistemático da História Pátria, em que se ressaltem os fatos mais importantes da vida política e social, e os exemplos daqueles que se dedicaram devotadamente ao bem comum; d) o estudo da língua e das expressões artísticas nacionais; e) com ênfase particular, o estudo da disciplina "Organização Social e Política Brasileira", que deve ser ministrada desde o 1º ciclo, para atingir o maior número de estudantes.

- 3 - Na Escola Superior, onde certos conhecimentos e hábitos adquiridos na Escola Média se fortalecerão pela formação sociológica que deve atingir a todos, será especialmente aconselhável a exposição e debate público de temas escolhidos dentro das áreas de interesse particular dos estudantes.
- 4 - A escola de todos os graus não pode deixar de considerar como objetivo da educação moral e cívica a comunidade sócio-geográfica em que estiver inscrita, da qual deve ser ela um centro de irradiação espiritual, cultural e social, a colaborar, por seus meios próprios e eficazes, na eliminação de fatores negativos de uma harmônica, formação cívica".

As citações, resumidas ou por extenso, o foram com a intenção de evidenciar a igualdade de todos, nos propósitos nobres que as orientaram e, sobretudo, para dar maior realce a coincidência do seu mérito com o que a respeito passou a ser dito e escrito, no Brasil e no estrangeiro.

Nos momentos de crise, o problema ressurgiu, e sobre a Educação Moral e Cívica converge a preocupação dos que se dispõem a dar feição, em nível alto, à vida da Sociedade e do País. Os meios religiosos, docentes e militares emprestam, então, às reivindicações nesse sentido, o colorido da fé, da eloquência, do patriotismo.

O Anteprojeto reflete este estado de espírito, adaptado às implicações nacionais, pois o Brasil vive a inquietação que domina o mundo, pela transformação e destruição de com -

cepções tradicionais, sob a pressão de causas, sanadas pelos anos ou de criação, imprevisível, de comportamentos, contrastando com sua forma habitudinária de expressão.

O problema já foi encarado na França através de resoluções do Ministério da Educação Nacional, fixando horários, programas e métodos de ensino. A expressão "instrução moral e cívica" foi considerada insuficiente em face da grande tarefa de conduzir a mocidade ao início da vida que deverá cumprir, no triplice aspecto moral, político e econômico.

A formação moral e cívica - segundo os textos oficiais franceses, que procurarei reproduzir, em linhas gerais - ficou dependendo, assim, menos do ensino propriamente dito do que da maneira de ser e de atuar. Suscetível de desenvolvimento através do regime educativo e das condições escolares. As salas de aula e o próprio estabelecimento de ensino, devem se transformar em pequena sociedade organizada onde nascem e se exercem as virtudes dos futuros cidadãos. Não é obra para ato de autoridade. É obra do tempo, da persuasão, da adaptação às circunstâncias.

A influência do meio escolar, por melhor orientada que seja, não é suficiente para a ação educativa. Para explicá-lo, començá-la, e justificá-la, é indispensável a ação pessoal do professor.

Prosseguem os textos oficiais franceses na afirmação de que noções abstratas não devem constituir curso de moral teórica para jovens de 12 a 15 anos. O ensino moral deve nascer da própria vida. Os incidentes escolares, obrigando à adoção de atitudes morais, fornecem os pretextos necessários à sua análise. O fato torna-se o elemento que dirige a ação. Daí não se dever cuidar de programas, progressivamente e sábiamente organizados, para o ensino de moral e civismo, e sim de conjunto de temas a serem desenvolvidos à medida que surja oportunidade, por si incoerente e múltipla. O exame desses temas não constitui, portanto, objeto de preocupação sistemática mas de adequação ao momento e à idade dos alunos. A responsabilidade de mantê-la e difundí-la, é tarefa de todo o corpo docente, sem especialização predeterminada, pois não se trata de ensino ex-catedra.

Já a iniciação à vida social, sob o duplo aspecto político e econômico, exigiu, na França, ensino progressivo e contínuo, para revelar ao estudante, pela observação do meio e dos fatos diários, a organização da vida política e econômica. Advirá, daí, a informação das regras que disciplinam os deveres morais, o

culto das virtudes profissionais, as condições salutaras da vida em grupo, as diversas formas de organização política e econômica.

Quando, pela idade, 15-18 anos, os estudantes são chamados a participar, ativamente, da vida pública, e já compreendem pelo seu desenvolvimento intelectual, os problemas gerais da vida do próprio País e suas implicações com os demais Países, o ensino atinge, então, o plano internacional.

Tôdas as disciplinas - Letras, História, Geografia, Ciências, Línguas - concorrem para formar homens e mulheres inteligentes e eficazes. Uns e outros, porém, pela atenção dada aos fatos e problemas políticos, econômicos, e sociais que encontram, terão vocação despertada para o devotamento à Pátria e à Humanidade. Chegarão, por essa forma, às noções mais complexas formadoras do homem e da mulher, consciente e capazes de viverem no mundo moderno. Recebem ensino que a um tempo é moral e cívico. Moral, porque a solução de todos os problemas humanos, sociais, econômicos e políticos, põe, necessariamente, em jogo, princípios de ação, morais e jurídicos. É cívico, naquilo que procura despertar nos futuros cidadãos a curiosidade necessária para compreender o meio e nêle atuar mais inteligentemente, voluntariamente, utilmente.

Na mesma ordem de idéias, o "Projeto de Educação para a Cidadania", organizado pelo "Teachers College", da Columbia University, de Nova York, inclui sete temas no capítulo de "Liberdade Individual".

- Normas sociais básicas.
- Garantias Sociais básicas.
- Direitos à vida e à liberdade.
- Direito a julgamento honesto.
- Direito em face da lei injusta.
- Responsabilidade social do indivíduo.
- Questões correntes que afetam a liberdade individual.

Na recente "Reunião Conjunta dos Conselhos de Educação", em dezembro, a Diretoria do Ensino Industrial do Ministério da Educação, apresentou estudo sôbre "O ensino técnico na escola de grau médio", no qual se encontra a observação seguinte: "a grande inquietação que caracteriza a educação atual, em quasi todos os países e, especialmente, entre os povos americanos, provêm de uma nova concepção de vida e da subversão de valores anteriormente estabelecidos. Mas de uma nova concepção de vida que ainda não se definiu com clareza, e se mantém em conflito com outras doutrinas derivadas de concepções de vida diferente, senão

opostas. A causa dessa crise prende-se, essencialmente, a uma desorganização da consciência moral e a uma dissolução de valores e crenças, em consequência das transformações técnicas e econômicas, morais e políticas do mundo atual.

Nêsse estudo é referido o Relatório da Organização dos Estados Americanos sôbre Educação e Desenvolvimento Econômico, em que são indicadas as características do pretendido homem moderno:

- espírito de participação.
- poder de raciocínio.
- exercício profissional.
- espírito inventivo.
- base satisfatória de conhecimentos gerais.
- visão universal dos acontecimentos e problemas, com senso de vida.
- capacidade de auto-crítica.
- poder de liderança.
- capacidade de doação e sacrifício pessoais.
- poder de adaptação.

Onde quer que os olhos se detenham, assistem a espetáculo de transformação para o qual predominam fatores destrutivos que assumem aspectos de assombro e mágoa.

Já os Livros Proféticos mostravam o espetáculo apocalíptico da terra enlutada, do universo definhado, do céu deperecido, da terra profanada pelos seus habitantes, transgressores da lei, violadores da aliança eterna. A literatura profana acumula, de todas as épocas, e sem conta, conhecidos estudos e análises dos problemas sociais. Chega-se, pelo declive dos fatos, ao noticiário comum de nossos dias, que atesta o fenômeno, no plano internacional e no âmbito externo. A inolação do jovem, pelo fogo, em sinal de protesto, provocando a indagação dos seus compatriotas: "o que se pode dizer de um período, em que a luz do futuro é omitida por um corpo ardente? "A rareza, entre nós, de homens de grande porte político e cívico, a ser depreendida da comemoração do centenário de varão mineiro, cultuado por Carlos Drummond de Andrade como "Juiz do Tribunal invisível e poderoso, fundado na consciência cívica, nos princípios republicanos, na concepção genérica do homem, como ser responsável e provido de dignidade", capaz de "cobrar a adequação da realidade aos conceitos - quando os princípios são invocados para serem descumpridos na prática.

A referência insistente mas alternada, a valores morais, virtudes morais, sentimentos morais, marca, sem dúvida, a sua diferenciação, feita de tênues formas de caracterização.

Os autores consideram o valor moral como sendo, o que é digno de estima, o que merece ser desejado e procurado.

Excluídas as virtudes, e sem exaurir a relação, são indicadas como valores morais: Justiça, Saber, Dignidade da pessoa humana, Liberdade, Verdade, Paz. A virtude moral é atitude, disposição da consciência. Não basta que os valores sejam concebidos e contemplados como motivo de admiração estética. Carecem da atualização na vida espiritual, realizados pela ação de esforço voluntário.

As virtudes morais podem ser grupadas por afinidade, e, geralmente, da maneira seguinte: Desinterêsse, Coragem, Humildade, Respeito, Sinceridade, e as tradicionalmente denominadas de cardiais: Prudência, sem mediocridade, Fôrça, sem violência, Temperança. Os sentimentos morais, por sua vez segundo é aceita, são regulados pelo amor da Bondade. Sendo difícil diferenciá-las, a valor moral de virtude moral, difícil, igualmente, é a diferenciação entre virtudes morais e sentimentos morais, pois são disposições subjetivas, e, com frequência, são citadas, indiscriminadamente.

Por se encontrarem na vida moral as grandes funções mentais que constituem o ser espiritual, consideram-no feito de inteligência, atividade e afetividade, e, como dizem, os clássicos da matéria, em linguagem erudita e literária, feito de parte de luz e de parte do amor, ou, ainda, de conhecimento, vontade livre e sentimento.

Afetividade equivalente a amor, afirmam, encontrado nas três virtudes fundamentais, coragem, que é a virtude do começo, fidelidade; que, é virtude de continuação; sacrifício, que é a virtude do fim.

Sou sensível ao comentário, inevitavelmente feito, de que esta digressão precisa concluir: digressão orográfica, pelas cumeadas, não para atingir, senão, apenas, para apontar os pontos altos dos quais é possível ter visão melhor das áreas em que idéias puras e justas, e por isso mesmo, dignas e belas, devem ser nomeadas pela fé, pela eloquência, pelo patriotismo.

Acontece que a floração, muitas vezes, não corresponde à riqueza da sementeira. A progação, no púlpito, a eloquência, na cátedra, os valores cívicos da carreira militar, não conseguem, isoladamente, fecundar a terra revolvida pelas causas que a esterilizam.

Então é preciso reuni-las, para que a resultante dessas forças desentranhe a opulência moral de fatores, capazes de criarem no ambiente em que "frutos e flôres encontram bocas que lhes saboreiem os nectares, criaturas que lhes agradeçam os incensos.

O que não pode persistir é o acúmulo de intenções bem-fazejas, reiteradas e incessantes, pairando, porém, como cúpula abstrato sobre instantes problemas de moral e civismo.

Para contrariar atitudes contemplativas e incensequên -
tes, ou de desfalecimento no cumprimento de deveres, tem-se pro-
curado criar estado permanente de consciência voltada para os va-
lôres éticos, subtraída as suas exigências fundamentais à relati-
vidade e contingência de manifestações empíricas.

Nessa cruzada, o ambiente será de tal ordem, pela altu-
ra dos princípios morais e pela grandeza dos postulados cívicos,
que nenhuma deficiência obstará que a juventude se habilite para
emprendimentos maiores, intelectuais, políticos e morais.

Quando faltar o professor na Escola, não faltará a li-
ção. Quando faltar a crença, não faltará o estímulo e promoção
da prece. Quando faltar o ânimo, não se calará o toque de alvo-
rada. Quando faltarem os Pais, ninguém ficará órfão.

É o que o Anteprojeto procura realizar, com providênci-
as a longo e curto prazo, em estilo próprio e vigoroso, reprodu-
zindo de modo geral, na forma, o que já tem sido afirmado, mas
inovando, no fundo, modalidades de eficiência, na execução.

Eis a íntegra do Anteprojeto:

Art. 1º - É instituída em todos os sistemas de ensino, como dis-
ciplina obrigatória, a Educação Moral e Cívica, visando à forma-
ção de caráter do brasileiro e ao seu preparo para o perfeito e-
xercício da cidadania democrática, com o fortalecimento dos valô-
res morais da nacionalidade.

Art. 2º - A Educação Moral e Cívica, apoiando-se nas tradições na-
cionais, tem por finalidade:

a) a preservação, fortalecimento e projeção dos valô-
res espirituais e morais da nacionalidade;

b) a defesa dos princípios democráticos-constitucionais,
com a preservação do espírito religioso, dignidade da criatura hu-
mana e do amor à liberdade com responsabilidade, sob a inspira-
ção de Deus (Constituição, Preâmbulo);

c) o fortalecimento do princípio da unidade nacional e
da solidariedade humana;

d) o culto à Pátria, aos seus símbolos, tradições e ins-
tituições;

e) o aprimoramento do caráter, com o apoio na moral e
no amor à Pátria e à comunidade;

f) a compreensão dos direitos e deveres dos brasileiros e o conhecimento sintético da organização sócio-político-econômico do país, com vistas à educação social.

g) o preparo do cidadão para o exercício das atividades cívicas, com base no caráter, no patriotismo e na ação construtiva visando ao bem comum;

h) o culto à obediência à Lei, à fidelidade no trabalho e à integração na comunidade;

i) o fortalecimento do espírito democrático, de modo a preservá-lo de ideologias materialistas e contrárias às aspirações dos brasileiros e aos interesses nacionais.

Art. 3º - A disciplina Educação Moral e Cívica será ministrada, - com a devida adequação, em todos os graus e ramos de ensino.

§ 1º - As bases filosóficas de que trata o art. 2º deverão reger, ainda:

a) a ação de todos os professores, nas respectivas disciplinas, com vistas à formação da consciência cívica do aluno;

b) a prática educativa de moral e civismo nos estabelecimentos de ensino, através, de todas as atividades escolares, inclusive quanto a experiências de hábitos democráticos, movimentos da juventude, interpretação da atualidade, estudos brasileiros, cerimônias cívicas, instituições extra-classes e orientação dos pais.

§ 2º - No ensino superior, a Educação Moral e Cívica será ministrada sob a forma de "Estudos Brasileiros".

Art. 4º - Os programas básicos para os diferentes cursos e séries, com as respectivas metodologias, serão elaboradas pelo Conselho Federal de Educação, com a participação do órgão próprio do Conselho de Segurança Nacional, de que trata o art. 5º e aprovados pelo Ministro da Educação e Cultura.

Art. 5º - É criada, junto ao Conselho de Segurança Nacional, a Comissão de Formação Moral e Cívica (CFMC), integrada por 10 (dez) membros, de preferência diplomados pela Escola Superior de Guerra, nomeados pelo Presidente da República, a qual se articulará com as autoridades, civis e militares, federais, estaduais e municipais, na implantação e manutenção da Doutrina Moral e Cívica, pla

nejando política da permanente valorização dos seus postulados, de finidos no art. 2º.

§ 1º - Compete-lhe elaborar os programas analíticos de Educação Moral e Cívica, com fundamentos nos programas básicos aprovados pelo Ministro da Educação e Cultura, bem como os destinados aos brasileiros incorporados ou matriculados para a prestação do Serviço Militar inicial, êstes com a colaboração do Estado Maior das Forças Armadas.

§ 2º - A política de valorização a que se refere êste artigo visa rá, também, a orientar, com a definição de responsabilidades cívico-morais, os órgãos formadores de opinião pública e difusão cultural, inclusive jornais, revistas, editôras, teatros, cinemas, rádios e televisões; as entidades esportivas, de recreação, de interesse de classes, gráficas e de publicidade; bem como quaisquer manifestações que, relacionadas com a opinião, possam ser atingidas pela referida política.

§ 3º - No cumprimento das suas atribuições a fim de sugerir ao Governo medidas necessárias, a CFMC manterá vinculações com os órgãos governamentais encarregados das ações repressivas aos fatos negativos para a boa formação moral e cívica.

§ 4º - As atribuições do CFMC, bem como os recursos e meios em pessoal e material, necessários ao seu funcionamento, serão objeto da regulamentação desta Lei.

§ 5º - Ficam assegurados aos integrantes da CFMC os mesmos direitos e vantagens conferidos aos membros do Conselho Federal de Educação pelo § 5º do art. 8º da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, de forma a possibilitar-lhe o perfeito exercício dos respectivos encargos.

Art. 6º - A formação de professôres para a disciplina Educação Moral e Cívica será feita para o ensino de grau superior e médionas Faculdades de Filosofia e para o ensino primário nas Escolas Normais ou estabelecimentos equivalentes.

Parágrafo único - Compete aos Conselhos Federal e Estaduais de Educação adotar as medidas necessárias à referida formação, realizando-se a admissão conforme as normas em vigor.

Art. 7º - Enquanto não houver número suficiente de professôres de Educação Moral e Cívica regularmente formados, a admissão para o

disciplina a que se refere esta Lei é de responsabilidade da administração do estabelecimento de ensino.

§ 1º - É condição mínima de admissão possuir o candidato o ciclo colegial completo ou registro oficial de professor de outra disciplina, quando se tratar de ensino médio.

§ 2º - A admissão será feita sempre a título precário, devendo a respectiva remuneração, nos estabelecimentos oficiais de ensino, subordinar-se ao regime previsto no art. 111 do Decreto-lei nº 200, de 25/2/1967.

Art. 8º - Será afastado, ato contínuo, sem prejuízo do disposto no art. 9º, o professor de Educação Moral e Cívica que desfigurar, ideológico ou moralmente, os postulados expressos no art. 2º.

Art. 9º - O professor ou servidor de estabelecimento de ensino que praticar ato contrário aos princípios definidos no art. 2º será submetido a processo e, independente de outras medidas e sanções legais que couberem, poderá ser suspenso das funções por prazo até (10) dez anos, ficando impedido, durante a suspensão, de exercer cargo ou função em qualquer estabelecimento de ensino.

§ 1º - Quando a ocorrência se verificar em recinto de universidade ou em atos externos realizados sob a sua autorização, a instauração do processo será determinada pelo Reitor, nos demais casos, pelo diretor do estabelecimento.

§ 2º - Para efeito deste artigo, o professor ou servidor de estabelecimento particular é equiparado a professor ou servidor de estabelecimento oficial.

§ 3º - Cópia autenticada dos autos do processo deverá ser remetida à CFMC, dentro de 30 (trinta) dias após a sua conclusão.

§ 4º - A penalidade de suspensão das funções até 1 (um) ano será aplicada pela autoridade julgadora; penalidade superior a esse prazo será aplicada, sob forma de complementação, pelo Ministro da Educação e Cultura ou pelos Secretários de Educação dos Estados, conforme for o caso, por proposta da autoridade julgadora, a qual não terá efeito vinculativo.

§ 5º - No caso de a irregularidade não ter sido objeto de inquérito, este será instaurado, ex-officio, pelo CFMC, cientificado o Ministério da Educação e Cultura.

Art. 10 - Será destituído do cargo ou função o dirigente de estabelecimento de ensino que, na sua esfera de ação, autorizar, permitir ou tolerar a professor ou servidor, individual ou coletivamente, a prática de ato que contrarie ou desvirtue o fixado no Art. 2º.

Parágrafo único - A infração definida neste artigo será apurada, para o efeito da sanção prevista, em processo administrativo, presidido por representação do CFMC, indicado pelo seu presidente, cabendo a êste designar a comissão de inquérito e ao plenário da CFMC proceder ao seu julgamento.

Art. 11 - É criada a Cruz do Mérito da Educação Moral e Cívica, a ser conferida pelo Ministro da Educação e Cultura, mediante proposta da CFMC, a personalidades que se destacarem ou que venham a se destacar em esforços e em dedicação à causa da Educação Moral e Cívica.

Parágrafo único - A CFMC preparará ao Ministro da Educação e Cultura as instruções para a execução do disposto neste artigo.

Art. 12 - À CFMC, nomeada pelo Poder Executivo, caberá apresentar ao Conselho de Segurança Nacional, no prazo de 120 dias (cento e vinte), o projeto de regulamentação desta Lei.

Art. 13 - Ressalvado o disposto no Art. 5º, a presente Lei entrará em vigor na data de publicação de seu regulamento, revogadas as disposições em contrário.

O anteprojeto:

1. Institue, em todos os sistemas de ensino, como disciplina obrigatória, a Educação Moral e Cívica.
2. O art. 2º é indicado como estabelecimento as bases filosóficas para o sistema legal.
3. determina que a Educação Moral e Cívica seja ministrado como disciplina e como prática educativa, (artigo 3º, § 1º, letra b, e, no Ensino Superior sob a forma de Estudos Brasileiros.
4. Atribui ao Conselho Federal de Educação a elaboração de programas básicos.

5. Cria junto ao Conselho de Segurança Nacional a Comissão de Formação Moral e Cívica (CFMC), integrada por dez Membros, nomeados pelo Presidente da República, a qual se articulará com as autoridades civis e militares, federais, estaduais e municipais na implantação e manutenção da Doutrina de Educação Moral e Cívica, planejando política de permanente valorização dos seus postulantes.
6. Dá à Comissão de Formação Moral e Cívica o encargo de elaborar programas básicos aprovados pelo Ministro da Educação e Cultura, bem como os destinados aos brasileiros incorporados ou matriculados para a prestação do Serviço Militar inicial, êstes com a colaboração do Estado Maior das Forças Armadas.
7. Fixa a política de valorização como destinada a orientar, com a definição de responsabilidade cívico-morais, os órgãos formadores da opinião pública e difusão cultural, inclusive jornais, revistas, editôras, teatros, cinemas, rádios e televisões, as entidades desportivas, de recreação, de interêsses de classes, gráficas e de publicidade, bem como quaisquer outras manifestações que relacionados com a opinião, possam ser atingidas pela referida política.
8. Assegura aos integrantes da CFMC os mesmos direitos e vantagens conferidos aos Membros do Conselho Federal de Educação.
9. Determina que a formação de professôres para a disciplina Educação Moral e Cívica seja feita, para o ensino de grau superior e médio nas Faculdades de Filosofia, e, no ensino primário, nas Escolas Normais ou estabelecimentos equivalentes, competindo aos Conselhos Federal e Estadual de Educação adotar as medidas necessárias à referida formação.
10. Atribue à administração do estabelecimento de ensino a admissão de professôres para as disciplinas, enquanto não houver número suficiente de professôres regularmente formados.
11. Discrimina as condições mínimas de admissão para os candidatos à professor, sempre a título precário.

12. Regula a instauração de processo, aplicação de sanções, afastamento do cargo, destituição de função, para os professores ou dirigentes de estabelecimentos de ensino que desfigurarem, ideológica ou moralmente, os postulados constantes da Lei.
13. Cria a Cruz do Mérito da Educação Moral e Cívica.-
14. Confore à CFMC apresentar ao Conselho de Segurança Nacional, dentro de cento e vinte dias, a regulamentação da Lei.

Verifica-se que, além de artigos que dizem respeito ao ensino, o Anteprojeto dispõe sobre matérias que transcendem da órbita do Ministério da Educação e Cultura, portanto, do Egrégio Conselho Federal de Educação, por envolverem outras esferas do Poder Público. Tenho para mim que o Anteprojeto corresponde às exigências do momento, e que legitima a sua conveniência, e justifica a urgência de aprovação.

O Relator terá que se restringir aos dispositivos inscritos na competência de exame e parecer do Egrégio Conselho.

Concluindo, proponho que as seguintes ponderações possam contribuir para a relação final do Anteprojeto.

1. o conteúdo da letra b do art. 2º passará a constituir a letra a do mesmo artigo, e o da letra "a" passará a constituir a letra b.
2. Art. 3º - Redija-se: "A Educação Moral e Cívica, como disciplina e como prática educativa, será ministrada ... (o resto como está).
3. Art. 3º - Acrescente-se § nos estabelecimentos de grau médio, além da Educação Moral e Cívica, será ministrada, como completo, e no mesmo espírito e obediência ao que preceitua a Política Formativa traçada na Lei, a disciplina Organização Social e Política Brasileira".
4. Art. 3º - Redija-se, o § 2º: "No ensino superior, a Educação Moral e Cívica, será ministrado, como complemento, sob a forma de "Estudos Brasileiros", sem prejuízo de outras atividades culturais visando o mesmo objetivo.

5. Art. 5º - Conviria que o órgão tivesse a designação de "Coordenação de Moral e Civismo e fôsse de natureza interministerial, como prevê o Anteprojeto.

§ 1º - Compete-lhe colaborar com o Ministério da Educação e Cultura na organização dos programas analíticos de Formação Moral e Cívica, com fundamento nos programas básicos a que se refere o art. 4º, bem como com o Estado Maior das Forças Armadas quanto aos brasileiros, apresentados, incorporados ou matriculados para a prestação do Serviço Militar inicial.

§ 5º - Redija-se: "Ficam assegurados aos integrantes da C.N.C.C. as mesmas vantagens conferidas por Lei aos membros dos Conselhos Federais de Educação e da Cultura, de forma a possibilitar-lhes perfeito exercício dos respectivos encargos.

Art. 6º - Redija-se: "A formação de professores das disciplinas de Educação Moral e Cívica, de "Estudos Brasileiros" e de "Cultura Brasileira", destinados a estabelecimentos de grau médio, far-se-á em nível universitário, e a dos destinados ao ensino primário, nos cursos normais. As Universidades, nos Centros de Pós-graduação, por meio de cursos de Mestrado, cuidarão de preparar professores dessa área.

E, mais ainda:

1. que o Egrégio Conselho Federal de Educação no uso das atribuições que lhe confere a Lei de Diretrizes e Bases se manifesta sôbre as matérias constantes do processo nº 1.710/68 restringindo-se às questões de natureza educativa, (art. 1 a 7, inclusive do Anteprojeto).
2. que sejam anexados ao Processo o Parecer, o estudo do Conselheiro Celso Kelly sôbre "Problemática do Ensino de Educação Moral e Cívica", apresentando em 6 de janeiro p.p., e bem assim a documentação com probatória da atuação do Egrégio Conselho Federal de Educação, organizada pela Secretaria do Egrégio Conselho.

A Câmara de Ensino Primário e Médio adota as indicações para parte conclusiva do Voto do Relator.

C.F.E., 3 de fevereiro de 1969

(a) Pe. José de Vasconcellos, Presidente
Henrique Dodsworth, Relator

José Borges dos Santos,

Celso Kelly,

Celso Cunha

ADITAMENTO AO PARECER Nº 3/69

ANTEPROJETO DE LEI SOBRE EDUCAÇÃO MORAL E CÍVICA

COMISSÃO DE ENSINO PRIMÁRIO E MÉDIO

Aprovado em 5/2/68

Tendo em vista o que foi deliberada pelo Plenário de ontem, a Câmara de Ensino Primário e Médio, examinando as emendas apresentadas ao projeto, oferece a seguinte contribuição :

I - No art. 1º, diga-se "em caráter obrigatório" em vez de "como disciplina obrigatória".

JUSTIFICAÇÃO : -

Pretende-se abranger não só os aspectos curriculares (disciplina) que o civismo implica como curriculares e extra-curriculares. Aliás, o § 1º do art. 3º do Projeto deixa clara essa caracterização mais ampla.

II - Dê-se ao caput e ao § 1º do art. 3º a seguinte disposição e redação :

Art. 3º - A Educação Moral e Cívica, como disciplina e prática educativa, será ministrada, com a devida / adequação, em todos os graus e ramos de escolarização.

§ 1º - A Educação Moral e Cívica terá como apoio curricular, no ensino médio, a disciplina "Organização Social e Política Brasileira" e, no ensino superior, a disciplina "Estudos Brasileiros", ambas ministradas segundo os princípios estabelecidos no art. 2º deste Decreto-Lei.

§ 2º - Com o texto do § 1º do anteprojeto, sem alteração.

JUSTIFICAÇÃO

A dupla condição que a Educação Moral e Cívica assume no plano metodológico fica mais nítida com a formação proposta. O Caput do art. e o § 1º cuidam dos aspectos curriculares e o § 2º focaliza os demais, estabelecendo-se além disto a necessária articulação entre eles. Ao mesmo tempo, harmoniza-se o novo diploma com a legislação em vigor da Reforma Universitária (art. 4º, letra d, da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968), recentemente promulgada pelo Sr. Presidente da República.

III - Dê-se ao art. 4º a seguinte redação :

Art. 4º - As disciplinas de que trata o art. anterior, quanto ao seu conteúdo de Moral e Civismo e ao sentido que, sob este ângulo, devem assumir no ensino, serão caracterizadas pelo Conselho Federal de Educação, com a participação do órgão próprio do Conselho de Segurança Nacional, de que trata o art. 5º, e aprovação pelo Ministro da Educação e Cultura.

JUSTIFICATIVA

Fazem-se neste dispositivo alguns ajustamentos que, em substância, não alteram a sistemática do projeto. Evita-se apenas a palavra "programa", ante a consideração técnica de que será impossível elaborar um programa sem a visão de conjunto de todo o currículo em que ele se insere. Ao mesmo tempo, equipara-se a Educação Moral e Cívica às disciplinas que são obrigatórias em âmbito nacional, para as quais este Conselho define a amplitude e o desenvolvimento a serem observados no ensino. Finalmente, já não se usa a palavra "série" a fim de, sem impedir o regime seriado na escola média, ensejar o prosseguimento de uma conquista da Reforma Universitária, que é a organização dos currículos por meio de técnicas flexíveis como o sistema de "créditos".

IV - Conviria, no caput do art. 5º, que o órgão tivesse a designação de "Coordenação Nacional de Moral e Civismo" e fosse de natureza interministerial, como aliás propõe o anteprojeto.

V - Dê-se ao § 1º do art. 5º a seguinte redação:

§ 1º - Compete-lhe colaborar com o Ministério da Educação e Cultura no desenvolvimento dos conteúdos de Moral e Civismo, estabelecidos na forma do artigo anterior, bem como colaborar programas destinados aos brasileiros incorporados ou matriculados para a prestação do Serviço Militar inicial, êstes com a colaboração do Estado Maior das Forças Armadas.

JUSTIFICAÇÃO

Nem sempre haverá programas de uma disciplina autônoma; daí o retoque proposto.

VI - Dê-se ao art. 6º a seguinte redação :

Art. 6º - A formação de professores e orientadores de Educação Moral e Cívica será feita em curso de grau Médio ou Superior, conforme o nível a que se destinem, observado o disposto nos artigos 23, § 1º, e 30 da Lei nº 5.549, de 28 de novembro de 1968.

PARÁGRAFO ÚNICO - Enquanto não houver, em número bastante, os professores e orientadores previstos neste artigo, a habilitação de candidatos ao ensino de Educação Moral e Cívica far-se-á por meio de exame de suficiência, na forma da legislação em vigor.

" Ajusta-se o dispositivo à sistemática da Reforma Universitária, de acordo com a qual a formação de professores para a escola de 2º grau, já não se faz apenas em Faculdade de Filosofia. Cria-se, ao mesmo tempo, a figura de "Orientador de Educação Moral e Cívica", em alguns casos - como no das " outras atividades " - muito mais importante que o professor. Além disto, ensaja-se que de futuro, e no momento onde possível, orientador para a escola primária seja

formado em curso superior de curta duração. Para a fase de transição, enquanto não houver em número bastante profissionais regularmente habilitados, previu-se o exame de suficiência na forma do que está legalmente previsto para as outras disciplinas e atividades.

VII - Art. 7º caput - Prejudicado : já incluído como parágrafo único do art. 6º:

VIII - § 1º - Suprimir. A maioria já está regulada no art. 17, letra a da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968.

IX - Parágrafo 2º - Transformar em art. 7º .

Sala das Sessões, em 5 de fevereiro de 1969

a) Pe. José de Vasconcellos, Presidente
Valnir Chagas,
José Borges dos Santos,
Henrique Dodsworth,
Celso Cunha,
Celso Kelly

CONFERE COM O ORIGINAL)

APF.....

CÂMARA DE ENSINO PRIMÁRIO E MÉDIO

ASSUNTO : Declaração de voto do Conselheiro CLÓVIS SALGADO ao Parecer nº 3/69.

APROVADO EM :

O art. 3º do Ante-Projeto diz - " A disciplina Educação Moral e Cívica será ministrada, com a devida adequação, em todos os graus e ramos de ensino".

A ponderação nº 2, que se vê na pag. 17 do Parecer, propõe outra redação, como se segue: " A Educação Moral e Cívica, como disciplina e como prática educativa será ministrada

Minha proposta : Suprimir em todo Anteprojeto, a idéia de disciplina. Falar apenas em " Educação Moral e Cívica".

Justifico : A adoção de uma disciplina curricular específica implica em tornar a educação moral e cívica um formalismo obrigatório, que poderia descanbar para uma rotina enfadonha. Obrigar a provas e exames, cujo resultado seria a memorização habitual, sem reflexos na consciência e no comportamento. Não alcançaria o objetivo de condicionar e conduzir os jovens a atitudes, comportamentos e impulsos nobres e fecundos, como se deseja.

Estou convencido de que, para despertar no coração dos jovens tais virtudes, será necessário que o complexo escolar as possua e as demonstre pelo exemplo diário. Não se trata de proclamar os preceitos, mas de vivê-los e praticá-los. Não basta que os mestres ensinem civismo por meio de palavras mas que a comunidade de professores e alunos o pratique efetivamente. É preciso cultivá-lo em tôdas as atividades escolares, curriculares e extra-curriculares : participação na vida social, jogos esportivos, comemorações cívicas, espetáculos teatrais, de música instrumental e de conjuntos corais. Tudo isso funcionando para despertar na alma do educando virtudes e lealdades para com as aspirações nacionais e os valores humanos permanentes. Aqui, mais do que em outros campos, aprende-se pouco ouvindo, um pouco mais vendo, mas só se aprende verdadeiramente, fazendo e participando.

Aprender não é saber o que é certo, mas praticá-lo.

Compreendo que haja, no âmago da questãõ, um corpo de doutrina a ser transmitido, com base nos valõres morais - que sustentam a sociedade, mas acredito que, para abordá-lo, a melhor soluçãõ foi a encontrada por êste Conselho ao introduzir no grau médio a disciplina "ORGANIZAÇÃO POLÍTICA E SOCIAL BRASILEIRA".

Por definição, tal organização consubstancia todos os valõres em que se apoia a coletividade nacional. Conhecendo-os, observando-os e estimulando-os, os adolescentes estarão formando sua consciência moral e aprendendo a comportar-se com lealdade, não apenas ao que está escrito na lei, mas ao seu próprio espírito, mais amplo e abrangente.

No grau superior, o Anteprojeto adota soluçãõ análoga, quando aconselha a disciplina "ESTUDOS BRASILEIROS" como veículo hábil da Educação Moral e Cívica. A questãõ será apenas em definir-lhe o conteúdo básico, competência deferida a êste Conselho pelo Anteprojeto.

No nível primário, pela imaturidade afetiva e mental dos alunos, a educação moral e cívica, no meu entender, deverá limitar-se a uma prática que leve, pela repetição, a uma progressiva integração das crianças na vida social, com o seu código de direito e deveres. Para tanto, a própria escola primária será uma instituição local, enraizada na comunidade a que deve servir. Trata-se pois, de reformar radicalmente os hábitos da escola primária, reduzida a instrumento de ensinar algumas técnicas elementares, quando deveria ensinar a viver e conviver. O acréscimo de um professor a recitar preceitos abstratos e muito distantes da mentalidade infantil, em nada melhoraria a atual situação. O essencial é que a escola primária, resumo da cidade onde se implanta, reflita suas crenças e aspirações, para poder transmití-las, com eficácia.

Sala das Sessões, 5 de fevereiro de 1969

a) Clóvis Salgado

(CONFERE COM O ORIGINAL)

APF.....

PORTARIAS DO MINISTRO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Seminários sobre a formação Moral e Cívica

Portaria de 3 de Agosto de 1964

O Ministro da Educação e Cultura, considerando as sugestões formuladas pelo Conselho Federal de Educação, no Parecer nº 136, de 1964, resolve:

Nº 537 -- Promover, dentro de quarenta e cinco dias, nas capitais de todos os Estados do país, seminários de professores, destinados a debater as recomendações e medidas preconizadas no parecer acima citado.

2. A organização de cada seminário estará a cargo do membro, ou membros, do Conselho Federal de Educação residentes na Capital do Estado; do Diretor do Centro Regional de Pesquisas Educacionais, quando exista; do Presidente do Conselho Estadual de Educação ou seu representante.

3. Na organização do Seminário, levar-se-á em consideração o imperativo de que os efeitos do encontro se estendam ao maior número possível de professores do Estado.

4. Os resultados de cada Seminário serão encaminhados à Secretaria Geral do Conselho Federal de Educação--

Flávio Suplicy de Lacerda

(D.O., 21-outubro-1964, p. 9 571)

DECRETO Nº 58.023 DE 21 DE MARÇO DE 1966

Dispõe sobre a educação cívica em todo o país e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, ítem I, da Constituição, decreta:

Art. 1º - O Departamento Nacional de Educação, órgão do Ministério da Educação e Cultura, tomará a si estimular em todo o país a educação cívica, para o que promoverá iniciativas ou levará a sua cooperação à iniciativa de outras esferas do Poder Público ou a iniciativas privadas, usando de processos capazes de incentivar a consciência cívica de cada comunidade.

Art. 2º - A educação cívica visa a formar nos educandos e no povo em geral o sentimento de apreço à Pátria, de respeito às instituições, de fortalecimento da família, de obediência à Lei, de fidelidade no trabalho e de integração na comunidade, de tal forma que todos os tornem, em clima de liberdade e responsabilidade, de cooperação e solidariedade humanas, cidadãos sinceros, convictos e fiéis no cumprimento de seus deveres.

Art. 3º - A formação cívica processa-se obrigatoriamente na escola, como prática educativa, mediante atitude frequente que lhe assegurem a continuidade e contribuam para a consolidação dos hábitos e ideais que ela colima. Deve ser praticada em todos os graus de ensino e ser preocupação dos professores em geral e, especialmente daqueles que, em virtude de suas áreas de ensino, tenham com ela conexão, como linguagem, geografia, história, música, educação física e desportos, artes plásticas, artes industriais, teatro escolar, recreação.

Parágrafo único - O Diretor da escola, ou um coordenador, especialmente designado, responderá pelas iniciativas e oportunidades que assegurem a prática da educação cívica.

Art. 4º - Contribui igualmente para a formação cívica o uso de todos os veículos de difusão cultural, como os jornais e as revistas, o cinema e o teatro, o rádio e a televisão,

Decreto nº 58.023 (cont.)

os clubes de esportes e de recreação, e quaisquer acontecimentos que, em contato com a opinião, possam despertar ideias e hábitos preconizados. O DNE solicitará a cooperação desses instrumentos de comunicação coletiva, e proporcionar-lhes-á material audiovisual especializado, capaz de enriquecer os recursos de que dispõem.

Art. 5º - É instituído, na Divisão de Educação Extra-Escolar, o Setor de Educação Cívica, ao qual competirá, em cooperação com o Serviço de Organização e Orientação, com a Campanha Nacional de Material de Ensino e com outras entidades do DNE:

a) promover e estimular a comemoração das grandes datas nacionais e dos centenários de brasileiros ilustres, bem como prestigiar as festas populares, de caráter tradicional, e as manifestações folclóricas;

b) promover a elaboração de monografias sobre, dentre outros assuntos: I) conceituação de Estudos Brasileiros nos três graus de ensino; II) participação de todos os professores na formação de educando em particular, na formação cívica; III) caracterização da educação cívica como prática educativa e orientação a ser dada aos seus coordenadores; IV) prática de regime representativo na escola; V) organização de excursões orientadas a instituições culturais - como museus, bibliotecas, monumentos históricos - e órgãos do Poder Legislativo, Judiciário e de serviços públicos; VI) significação especial da língua nacional, sua literatura, e da História do Brasil;

c) organizar concursos em torno de livros e temas fundamentais, destinados a edições de livre iniciativa do autor, dentre outros: I) originais para compêndio de "Organização Social e Política Brasileira", com três prêmios iguais em dinheiro; II) originais para compêndio de "Estudos Brasileiros", com três prêmios iguais em dinheiro, do autor;

d) cooperar na execução das providências e iniciativas que o DNE tomar por qualquer de seus órgãos, dentro do espírito do presente decreto,

Art. 6º - O DNE promoverá, nas capitais dos Estados e Territórios, bem como no Distrito Federal, seminários destinados a despertar no professorado local e na opinião pública interesse pela educação cívica e pelos problemas pedagógicos dessa prática educativa.

Decreto nº 58.023(continuação).....

-3-

Parágrafo único- O Serviço de Assistência e Coope-
ração Educacionais do DNE e a Divisão de Educação Extra-Escolar e
laborarão os programas desses seminários e terão a seu cargo a
realização, com o concurso dos Conselhos e Secretarias Estaduais
de Educação.

Art. 7º - O atual Setor de Estudos Técnicos passa-
rá a constituir o Serviço de Organização e Orientação, integrante
do DNE, como órgão geral de consulta e estudos de todos os órgãos
do Departamento.

Art. 8º - Os atuais Setores de Administração, Pes-
soal e Expediente e Contábil passarão a constituir o Serviço de
Administração, integrante do DNE.

Art. 9º - As despesas com a execução das medidas
previstas neste de reto correrão por conta das respectivas verbas
orçamentárias.

Art. 10 - O Ministro da Educação e Cultura baixará
as instruções necessárias à execução do presente decreto.

Brasília, 21 de março de 1966, 145º da
Independência e 78º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Pedro Alcixo

(D.O., 25.3.3.1966, p.3 174).